

RELATÓRIOS DE PESQUISA*

TÍTULO DO ESTUDO: OS PARALEGAIS NA ÁFRICA AUSTRAL, EXPERIÊNCIA COMPARADA, NAMÍBIA, ÁFRICA DO SUL, TANZÂNIA E QUÊNIA

Subtítulo:

Autor: João Paulo de Azevedo (Coordenador)
E-mail: jpaulo744@gmail.com
Telefone/Whatsapp: 824854160

Altino Moisés

Felix Goia

PALAVRAS-CHAVE: PARALEGAIS, ESTATUTO ORGÂNICO, TRIBUNAIS COMUNITARIOS, ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL, MINISTERIO PUBLICO, ESTADO, LEGAL RESOURCE CENTER. NAMIBIA PARALEGAL ASSOCIATION, MOROGORO PARALEGAL CENTER

KEYWORDS: PARALEGALS, ORGANIC STATUTE, COMMUNITY COURTS, CIVIL SOCIETY, PUBLIC PROSECUTER, LEGAL RESOURCE CENTER, MOROGORO PARALEGA CENTER



*No cumprimento de sua missão, cabe ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), entre outras responsabilidades, a de assegurar estudos e investigação, documentação, informação, comunicação, cultura jurídica e judiciária e educação legal do cidadão. Assim, de modo a divulgar o resultado dos estudos e investigações que realiza, o CFJJ publica os respectivos relatórios de pesquisa parciais ou finais, com o intuito de dar a conhecimento o ponto de situação das pesquisas em andamento quando for o caso, bem como os resultados alcançados pelas pesquisas concluídas.

Matola, Agosto de 2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Azevedo, João,

OS PARALEGAIS NA ÁFRICA AUSTRAL, EXPERIÊNCIA COMPARADA, NAMÍBIA, ÁFRICA DO SUL, TANZÂNIA E QUÊNIA RELATÓRIO FINAL/ JOÃO PAULO DE AZEVEDO. MAPUTO: EDITORA CFJJ, 2017.

1. Introdução 2. O trabalho de campo 3. Metodologia 4. Apresentação dos resultados 5. Conclusões 6. Recomendações 7. Bibliografia

CDD: 341.413/ A994p

Índices para catálogo sistemático:

1.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, que prejudique a exploração normal ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. A violação dos direitos de autor é crime (Lei nº4/2001, de 27 de Fevereiro).

Editora CFJJ

Rua da Mutatéia nº 1752/C.Postal2749/

Bairro do Fomento-Matola

Telefone +25821781615/+25821781714

Correio eletrónico cfjj@cfjj.org.mz ou ddic@cfjj.gov.mz

Site: www.cfjj.gov.mz

Serviços Editoriais: Departamento de Documentação, Informação e Cultura/CFJJ

Resumo

O presente relatório apresenta um quadro geral sobre o papel, desafios, legitimidade e reconhecimento jurídico-legal da figura do paralegal nos Países visitados, bem como o impacto do trabalho que estes actores desenvolvem na resolução e prevenção de conflitos junto das comunidades.

O relatório apresenta também os modelos de articulação e colaboração dos paralegais com as entidades judiciais na resolução de litígios, os bloqueios e avanços, e por fim os debates e propostas de soluções que estão sendo desenhadas pelas organizações vocacionadas na formação de paralegais e outros actores da sociedade civil com entidades estatais, com vista ao reconhecimento, aprovação do estatuto da figura do paralegal e sua inserção no sistema de administração da justiça.

Abstract

The report presents a general framework on the role, challenges, legitimacy and legal and legal recognition of the paralegal figure in the countries visited, as well as the impact of the work they carry out on conflict resolution and prevention with communities.

Additionally the report presents the models of articulation and collaboration of paralegals with judicial entities in the resolution of litigious, blockages and advances, and finally the debates and proposals for solutions that are being designed by organizations dedicated to the formation of paralegals and other civil society actors with state entities, with a view to recognition, approval of the statute of the figure of the paralegal and its insertion in the system of administration of justice.

AGRADECIMENTOS

Para a realização do presente trabalho, foi possível com o inestimável apoio da Direcção do Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

O nosso particular agradecimento vai para a FAO-Moçambique, pelo apoio financeiro sem o qual, não teria sido possível a execução desta pesquisa. O mesmo agradecimento estende-se aos colegas do Departamento de Estudos e Investigação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, em especial ao Felix Goia que colaborou na materialização da pesquisa, e aos demais investigadores do D.E.I Albino Lambo, Altino Jerónimo Moisés, Atanásio Saturnino Samo, Joaquim Miguel Castigo Fumo, Flávia Margarida Chaisse, Carmino Augusto Machavane e Sérgio Manuel Baleira.

Para André Cristaiano José, Achirafu Aboobacar Abdulá e Carlos Manuel Serra, endereçamos especiais agradecimentos pelo incentivo e entusiasmo que nos transmitiram em todas fases do trabalho, especialmente na fase da execução da pesquisa fora do País.

Ao Dr. Christopher Tanner, Consultor Sénior da FAO-Moçambique e assessor técnico junto do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, o nosso profundo e inestimável agradecimento pelo apoio para a materialização da presente pesquisa.

O nosso profundo agradecimento se estende também para as instituições que colaboraram e receberam a equipa de investigadores nos Países visitados, nomeadamente: NADCAO (National Alliance for the Development of Community Advice Offices e Legal Resource Center, África do Sul, Orange Farm Advice office, África do Sul, Pro-Bono Johannesburg, África do Sul, Legal Aid South Africa, Department of Justice, África do Sul, Legal Resource Center, África do Sul, LAMOSA, África do Sul, Advice Office, Tembisa, África do Sul, Namíbia Paralegal Association, Namíbia, University of Namibia, Legal Assistance Center, Namíbia, Morogoro Paralegal Center, Tanzania, Comunidade de Kwizi, Tanzania (morogoro), Liga dos Direitos das Mulheres, Tanzania (Dar-es-Salaam), Legal Resources Foundation Trust, Quénia (Nairobi), Paralegal Association Network, Quénia (Nairobi), Kutoca Paralegal Association, Quénia (Nairobi), Kenya School of Law, Quénia (Nairobi), Ministry of Justice- National Legal aid Awareness Pilot, Quénia (Nairobi), Centro Prisional de Thika, Quénia.

Este trabalho não teria sido possível sem a cooperação da DANIDA, no âmbito do Programa Pró-Justiça. O nosso profundo agradecimento por contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento das actividades de investigação e de edição do CFJJ.

ACRÓNIMOS

DUAT – Direito de Uso e Aproveitamento de Terra

IPAJ – Instituto para o Patrocínio e Assistência Jurídica

FAO – Fundo das Nações Unidas para Agricultura

LAC - Centro para Assistência Jurídica

LRFT - Fundação para o apoio no Acesso aos Serviços da Justiça

NADCAO - Aliança Nacional para o Desenvolvimento e Institucionalização de Paralegais Comunitários

ONGs – Organizações da Sociedade Civil

O.I.T – Organização Internacional do Trabalho

PGR – Procurador-geral da República

PASUNE – Rede dos Paralegais do Quênia

SPGC – Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

TAPANET – Rede Nacional de Paralegais da Tanzânia

U.N. – Universidade da Namíbia

PNB – Produto Nacional Bruto

PIB – Produto Interno Bruto

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	0
I. INTRODUÇÃO	5
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO	6
1.3 OBJECTIVOS DA PESQUISA	8
1.4 HIPÓTESES DA PESQUISA	8
1.5 RESULTADOS ESPERADOS	9
II. METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DA PESQUISA	9
2.1 EQUIPA DE TRABALHO.....	10
III. INSTITUIÇÕES VISITADAS	10
3.1 BREVE CARACTERIZAÇÃO	10
IV. FOCO DA PESQUISA	13
4.1 CRITÉRIO DE SELECÇÃO DOS PAÍSES VISITADOS.	14
4.2 FASES DA PESQUISA E COBERTURA.....	14
4.3 CONCEITO DO PARALEGAL.....	15
4.3.1 BREVE DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PARALEGAL	15
4.4 PARALEGAIS EM MOÇAMBIQUE.....	15
4.5 TIPOS DE PARALEGAIS IDENTIFICADOS NOS PAÍSES VISITADOS	16
4.6 CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS CANDIDATOS AO CURSO DE PARALEGAIS.	17
4.7 INTEGRAÇÃO DOS PARALEGAIS NO JUDICIÁRIO (PLURALISMO JURÍDICO)	18
4.8 JUSTIÇAS COMUNITÁRIAS	20
4.8 REPRESENTAÇÃO LEGAL	23
V. RESULTADOS DA PESQUISA	25
5.1 TANZANIA.....	25
5.1.2 ECONOMIA.....	25
5.1.3 SISTEMA POLÍTICO.....	26
5.1.4 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DA TANZANIA.	26
5.1.5 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS.....	27
5.1.6 PROPRIEDADE DA TERRA	28
5.1.7 ASSOCIAÇÃO DE PARALEGAIS DE MOROGORO.....	28
5.1.8 INTERVENÇÃO DOS PARALEGAIS NAS COMUNIDADES.	29

5.1.9 ENTIDADES E INSTITUIÇÕES QUE COLABORAM COM OS PARALEGAIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	30
5.1.10 NATUREZA DOS CASOS MEDIADOS E RESOLVIDOS PELOS PARALEGAIS E ASSOCIAÇÃO DE MOROGORO.	31
5.1.11 LOBBYES COM VISTA AO RECONHECIMENTO ESTATUTÁRIO DO PARALEGAL: DESAFIOS E SUSTENTABILIDADE.	32
5.1.12 SUSTENTABILIDADE	33
5.2 QUÊNIA	33
5.2.1 ECONOMIA.....	34
5.2.2 SISTEMA POLÍTICO.	34
5.2.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DO QUÊNIA.....	34
5.2.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES - MAGISTRADOS.....	35
5.2.5 PROPRIEDADE DA TERRA.....	35
5.2.6 CATEGORIAS DE PARALEGAIS EXISTENTES NO QUÊNIA.	36
5.2.7 PARALEGAIS DA LEGAL RESOURCES FOUNDATION TRUST E KENYA SCHOOL OF LAW.	37
5.2.8 LEGAL RESOURCE FOUNDATION TRUST	37
5.2.9 INSTITUIÇÕES QUE COLABORAM COM OS PARALEGAIS COMUNITÁRIOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.	38
5.2.10 ESTATUTO DOS PARALEGAIS COMUNITÁRIOS E FORMAIS DO ESTADO.	39
5.2.11 PARALEGAIS DO JUDICIÁRIO FORMADOS PELA KENYA SCHOOL OF LAW.	40
5.2.12 KENYA SCHOOL OF LAW.	40
5.2.13 NATUREZA DOS CONFLITOS MEDIADOS E RESOLVIDOS PELOS PARALEGAIS DAS DUAS CATEGORIAS	41
5.2.14 DESAFIOS LOBBIES E SUSTENTABILIDADE DOS PARALEGAIS DAS DUAS CATEGORIAS	42
5.2.15 POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO QUÊNIA	42
5.3 NAMÍBIA.....	43
5.3.1 ECONOMIA.....	43
5.3.2 SISTEMA POLÍTICO	43
5.3.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	44
5.3.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS.....	45
5.3.5 PROPRIEDADE DA TERRA	45
5.3.6 PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PARALEGAIS NA NAMÍBIA.....	47
5.3.7 NAMÍBIA PARALEGAL ASSOCIATION	47

5.3.8 NATUREZA DOS CONFLITOS INTERVENCIONADOS PELOS PARALEGAIS	48
5.3.9 CONFLITOS LABORAIS NAS RELAÇÕES DE GÉNERO.	49
5.3.10 CONFLITOS DE TERRA VERSUS REASSENTAMENTO	49
5.3.11 ARTICULAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	50
5.3.12 LOBBIES COM VISTA AO RECONHECIMENTO DOS PARALEGAIS PELO ESTADO.	50
5.3.13 PARALEGAIS DA UNIVERSIDADE DA NAMÍBIA.....	51
5.3.14 DESAFIOS	52
5.4.1 ECONOMIA.....	53
5.4.2 SISTEMA POLÍTICO	54
5.4.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.....	54
5.4.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS.....	55
5.4.5 PROPRIEDADE DE TERRA	55
5.4.6 PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS PARALEGAIS (ADVICES OFFICES).....	56
5.4.7 O QUE SÃO COMMUNITY ADVICES OFFICES?.....	58
5.4.8 PROBONO SOUTH AFRICA	58
5.4.9 MODELO DE ARTICULAÇÃO DOS ADVICES OFFICES DA NADCAO	58
5.4.10 LEGAL AID SOUTH AFRICA	59
5.4.11 MODELO DE ACTUAÇÃO DOS ADVICE OFFICE DA LEGAL AID	60
5.4.12 MECANISMO DE ACTUAÇÃO DOS PARALEGAIS	61
5.4.13 OUTRAS ORGANIZAÇÕES DA PRÓ-JUSTIÇA	62
5.4.14 NATUREZA DOS CONFLITOS MEDIADOS PELOS ADVICES OFFICES DE UM MODO GERAL.....	62
5.4.15 SUSTENTABILIDADE E DESAFIOS	63
6. CONCLUSÕES.....	64
6.1 CONCLUSÕES PRELIMINARES	64
6.2 CONCLUSÕES FINAIS	69

I. INTRODUÇÃO

O Centro de Formação Jurídica e Judiciária é uma Instituição Pública, criada pelo Decreto nº34/97 de 21 de Outubro, com várias atribuições, dentre as quais, a de formar Magistrados, tanto para o Ministério Público como também, para a Magistratura Judicial.

Compete ainda ao Centro, realizar estudos e pesquisa na área do direito e avaliar as suas implicações e reflexos no quadro do sistema de administração da justiça em Moçambique. Ainda no quadro das suas atribuições, compete ao Centro levar a cabo, através do seu Departamento de Estudos e Investigação, acções de formação e difusão de leis pertinentes que regulam todo o mecanismo de acesso e gestão sustentável dos recursos naturais, quer junto das Instituições do Estado, que superintendem estas matérias, quer também a nível das comunidades locais.

Nos últimos 6 anos, o Centro tem estado a implementar projectos e pesquisas na área dos recursos naturais, ao abrigo dos acordos de cooperação com os seus parceiros, tanto nacionais como externos, com destaque para a FAO e o Reino dos Países Baixos. Estas acções tem por objectivo, a massificação e divulgação de Leis e Direitos que assistem e protegem as comunidades na gestão e exploração sustentável dos recursos naturais.

De 2006 a 2008, ao abrigo destes acordos, o Centro, através do seu Departamento de Estudos e Investigação, realizou a primeira pesquisa, de mapeamento de conflitos em torno dos recursos naturais, denominada, *‘Apoio Jurídico Descentralizado e Capacitação para o Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Boa Governação a Nível Local’* em 9 das 11 províncias do País e o resultado deste trabalho, permitiu identificar e catalogar, mais de 370 conflitos, na sua maioria, envolvendo comunidades locais, Estado e investidores privados, quer nacionais ou estrangeiros.

Os resultados da pesquisa em referênciã, indicam, que existem vários factores que concorrem para a eclosão de conflitos, com destaque para os seguintes:

- O não cumprimento dos requisitos básicos previstos na lei de terras, que regulam os procedimentos e mecanismos, de titulação e atribuição dos direitos fundiários de uso e aproveitamento de terra.
- Erros técnicos, cometidos pelos Agentes do Estado dos Serviços de Cadastro de Terra (SPGC) violando a obrigatoriedade para a realização de consulta às comunidades, para efeitos de atribuição do Direito de Uso Aproveitamento de Terra (DUAT) previsto na Lei de Terra.
- As consultas executadas sem o rigor técnico, conforme o estabelecido na Lei de terra, o que resulta na fragilização dos termos contratuais e garantias jurídicas dos acordos rubricados pelos investidores e comunidades para o seu efectivo cumprimento e os atritos e desconfianças mútuas, que decorrem deste cenário, entre comunidades e investidores.

Um dos resultados importantes que a pesquisa de mapeamento de conflitos trouxe e que importa referir, prende-se com o facto de as comunidades locais, raramente encaminharem litígios às instâncias de resolução de conflitos formais do Estado, como o Judicial e Ministério Público.

Apontam-se ainda outras causas, como o desconhecimento das competências e atribuições dos paralegais, pelas comunidades locais. De acordo com estudo sobre conflitos de terra, floresta, meio ambiente e fauna bravia, realizado pelo Centro...*no cômputo geral destacam-se como as entidades mais concorridas os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastros (SPGC), a Administração local, os chefes locais e as ONG's. Nota-se o papel relativamente fraco dos Tribunais Judiciais, e mais fraco ainda no caso da PGR.*¹

A pesquisa acima referenciada conclui que cerca de 60% dos conflitos identificados em torno dos recursos naturais, não foram encaminhados ou tramitados pelo judicial, mas sim pelos Serviços Administrativos Locais, com destaque para a Administração e Serviços de Cadastro de Terra e na sua maioria sem desfecho ao contento das partes, ainda que alguns desses conflitos, tivessem contornos de crime público².

A outra percentagem de conflitos resolvidos pelo judiciário, de acordo com o mesmo relatório da pesquisa,...*cerca de metade dos casos os tribunais não intervêm para resolver o problema de terras ou florestas em si, mas sim para considerar um problema qualquer provocado pela situação de conflitos de Terra Florestas e Fauna Bravia ou Meio Ambiente...*³

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

A Lei de Terras no seu artigo 24 do nº 1 da alínea e), estabelece que para efeitos de atribuição do Direito de Uso Aproveitamento de Terra, para qualquer que seja a sua finalidade, as comunidades locais devem ser auscultadas e consultadas, ou seja, o Estado reconhece-lhes esse direito.

Contudo, na prática como apontam os resultados da pesquisa sobre a *Protecção Jurídica dos Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais*, realizada pelo Centro em 2006, mostra claramente que desde que a Lei de Terras entrou em vigor, foram detectadas violações dos direitos costumeiros das comunidades, pelos agentes dos serviços de cadastro e incúria do Estado, *“...existe tendencialmente um modelo excludente de desenvolvimento económico, em Moçambique, baseado no acesso e exploração de terra e outros recursos naturais, caracterizado fundamentalmente pela perda de DUAT por parte das comunidades locais, rurais em favor dos investidores privados e do Estado..”*⁴

Os resultados da pesquisa em referência, mostram que, as comunidades locais, desconhecem significativamente, os seus direitos, obrigações e deveres consagrados nas diversas leis que regulam a gestão, posse e exploração dos seus recursos, o que dá azo a violações sistemáticas, cometidas pelos actores que superintendem o processo de atribuição, do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra, ignorando direitos locais adquiridos historicamente, por força do direito consuetudinário.

¹ Baleira at all, (2004:26)

² O estudo sobre o mapeamento dos conflitos, mostra que muitos dos litígios remetidos aos tribunais, não tem como causa principal a violação dos DUATs reivindicados pelas partes litigantes, estes decorrem de actos de violência ou agressões, associadas ao diferendo em si. As partes participam os casos à polícia, que por sua vez os remete aos órgãos da administração da justiça competentes.

³ Ibid.

⁴ Baleira at all, (2010:05)

Foi na sequência destas evidências que o Centro com o apoio técnico da FAO e financiamento do Reino dos Países Baixos, deu início ao programa de formação de Paralegais doptando-os de conhecimentos básicos sobre as várias legislações existentes no País, que regulam a gestão e exploração sustentável dos recursos naturais.

Ao abrigo deste programa, foram formados em todo o País, aproximadamente 700 paralegais e, estão programadas mais acções complementares de paralegais de forma a garantir o alargamento dos serviços de assistência jurídica às comunidades locais, para responderem a emergência desta nova tipologia de conflitos em torno dos recursos naturais, que começam a despontar com maior frequência.

Ciente das dificuldades e bloqueios de vária ordem, que eventualmente o paralegal esteja a enfrentar no exercício das suas responsabilidades no processo de resolução, mediação de conflitos e articulação formal com instâncias judiciárias do Estado, o Centro através do seu Departamento de Estudos e Investigação, (D.E.I) realizou um estudo de monitoria, sobre o *impacto da formação de paralegais na resolução de conflitos a nível das comunidades*, nas Províncias de Maputo e Nampula que permitiu vislumbrar as condições de trabalho no terreno dos paralegais.

Os resultados preliminares do estudo de monitoria e acompanhamento das acções dos paralegais, realizada nas Províncias retro-citadas, apresentam uma matriz de constrangimentos semelhantes entre sí, que impedem que o exercício do paralegalismo, possa acontecer na plenitude pelos seguintes factores:

- Inexistência de um estatuto da figura do paralegal,
- Inexistência de um modelo de articulação formal entre os paralegais e o judiciário, polícia, IPAJ e outros actores do judiciário,
- Falta de apoios financeiros e materiais pelo Estado a estes operadores da justiça.

Esta realidade, contribuiu para que o mecanismo de resolução e mediação de conflitos nas comunidades, seja exequível apenas naquelas situações em que os paralegais e as suas actividades estejam integradas no programa acção das ONGs ou instituições com as quais estes, mantêm um vínculo contratual.

O não reconhecimento legal da figura do paralegal, aliado a inexistência de um estatuto e indefinição do seu papel no judiciário, o seu campo de actuação fica bastante limitado, o que reduz de certo modo a sua margem de intervenção, para actuar com legitimidade, junto das comunidades.

Face este quadro e olhando para investimento realizado no processo de formação de paralegais, por forma a encontrar respostas em outras experiências na região da SADC e não só, o Centro realizou um *Study-Tour* sobre o estatuto do paralegal, em 4 Países que possuem uma rede de paralegais significativa, por forma a aferir, os modelos de formação usados assim como, a sua inserção no sistema de administração de justiça nos respectivos Países.

O estudo realizado reveste-se de capital importância, pois, pretende alargar o debate a outros actores e sectores da sociedade civil no País, para colher elementos que contribuam para a definição do papel, enquadramento e desenho da proposta do estatuto legal do paralegal no judiciário e sociedade. Pretende-se que estas contribuições, venham a ser submetidas ao Parlamento, no futuro breve, tendo em conta o modelo de Moçambique de formação de paralegais, conjugado com as experiências dos Países visitados.

Constituindo interesse do Centro *despoletar* o debate a nível nacional sobre o eventual reconhecimento da figura do paralegal pelo Estado moçambicano, o contacto com as experiências desses países, revelou-se pertinente para colher sensibilidades, troca de sinergias, de forma a tirar ilações sobre os desafios que marcam o percurso dos paralegais no exercício das suas funções e sua inserção no judiciário.

Também se pretende que com estas visitas se criem pontes para um intercâmbio mais fluido e permanente, no futuro, com as instituições visitadas.

1.3 OBJECTIVOS DA PESQUISA

Objectivo Geral

- Proposta de projecto sobre a criação do estatuto dos paralegais em Moçambique

Objectivos Específicos

- Realização de estudos e levantamento de informação relevante junto das instituições na região da SADC e outros, nomeadamente, África do Sul, Namíbia, Quénia e Tanzânia.
- Colher experiências sobre os desafios enfrentados pelos paralegais, com vista a sua legalização e reconhecimento pelos respectivos Estados.
- Estabelecer parcerias estratégicas em áreas programáticas e em outros projectos na área de recursos naturais para aferir o impacto das intervenções dos paralegais na assistência que prestam às comunidades locais na prevenção e resolução de conflitos,
- Colher ilações sobre os mecanismos e *lobbies* desenvolvidos pelos paralegais, junto do poder legislativo e outros sectores da sociedade civil, com vista ao seu reconhecimento legal pelos respectivos Estados.
- Realização de uma conferência para a divulgação dos resultados do estudo.

1.4 HIPÓTESES DA PESQUISA

As hipóteses que se levantam estão directamente relacionadas com os objectivos gerais e específicos da pesquisa, baseados nos seguintes pressupostos:

- A criação de um estatuto da figura do paralegal, iria permitir, que estes pudessem actuar com legitimidade no seio das comunidades locais,
- Com o reconhecimento estatutário, e sua inserção no sistema de administração de justiça, o número de litígios que não chegam às barras dos tribunais de primeira instância, poderia reduzir drasticamente

Ou seja, uma maior articulação, formalizada entre os paralegais e judiciário, polícia, ministério público, tribunais, poderia alargar o seu campo de actuação e consequentemente, incrementar a demanda dos cidadãos, pelos seus serviços o que se traduziria na massificação em termos de oferta, dos serviços da justiça a mais cidadãos, com equidade e justiça social.

1.5 RESULTADOS ESPERADOS

A presente pesquisa procurou recolher informação relevante sobre o papel, desafios, legitimidade e reconhecimento jurídico-legal da figura do paralegal nos Países visitados, contribuindo para os resultados que se seguem:

- Foram identificados os constrangimentos e desafios enfrentados pelos paralegais, nos Países visitados, com vista ao seu reconhecimento jurídico e estatutário e o impacto do seu papel na resolução e prevenção de conflitos junto das comunidades.
- Identificados os *Lobbies*, em curso, sob a égide das ONGs junto dos respectivos governos, com vista a obtenção do estatuto legal do paralegal.
- Estabelecidas as condições para a futura cooperação com as entidades visitadas em áreas programáticas ou projectos similares.
- Criadas as condições para a divulgação dos resultados finais da pesquisa.

II. METODOLOGIA E INSTRUMENTOS DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada com recurso a entrevistas semi-estruturadas e recolha de material bibliográfico relevante, junto das instituições e entidades do Estado dos Países visitados, designadamente ONGs e outros actores que actuam na formação de paralegais, ver lista em anexo. Para o efeito, foram elaborados questionários e perguntas abertas para as entrevistas, onde se procurou explorar a fundo questões básicas tais como:

- ❖ Com que entidades da justiça do Estado e outros actores da sociedade civil, os paralegais articulam, na resolução e mediação de conflitos?
- ❖ Quais as atribuições e competências de que se reveste a figura do paralegal, no sistema de administração de justiça nesses Países?
- ❖ Quais os constrangimentos e desafios que se colocam na missão dos paralegais, no exercício das suas funções?
- ❖ A que nível estão os debates nacionais e *lobbies*, com vista a criação do estatuto de paralegal?
- ❖ Como é que os Estados avaliam a importância e o papel do paralegal baseado na comunidade, no que concerne à mediação de conflitos e assistência jurídica?

2.1 EQUIPA DE TRABALHO

A equipa de pesquisa constituída por 3 investigadores do Departamento de Estudos e Investigação, do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, realizou visitas aos Países cobertos pela pesquisa, nomeadamente, João Paulo de Azevedo, (coordenador e Autor) Altino Jerónimo Moisés e Félix João Joaquim Goia, colaboradores auxiliares.

III. INSTITUIÇÕES VISITADAS.

3.1 BREVE CARACTERIZAÇÃO

Para a materialização do presente estudo, o Departamento de Estudos e Investigação, efectuou um levantamento e consultas bibliográficas para a selecção dos Países da SADC, instituições e organizações da sociedade civil visitados no contexto do *Study Tour*.

Trata-se de instituições com um papel activo e vocacionadas em acções com vista à promoção dos direitos para o exercício de cidadania, acesso a justiça, capacitação e formação de paralegais comunitários nos diversos ramos do direito.

Foram identificadas 4 organizações pró-justiça, com as quais a equipa de investigadores interagiu nos quatro Países visitados. De igual modo outras instituições importantes, que actuam no campo do direito, a nível das comunidades, foram igualmente visitadas no trabalho de campo, conforme o esquema abaixo.

- **ÁFRICA DO SUL - NADCAO** (National Alliance for the Development of Community Advice Offices e Legal Resource Center.

Organização da sociedade civil, pró-justiça, que resulta da fusão de 8 organizações da sociedade civil, que actuam em diversas áreas do ramo da justiça, sem fins lucrativos, com os seguintes objectivos:

- Apoiar as comunidades e cidadãos carenciados no acesso a justiça,
- Profissionalizar e capacitar paralegais, baseados nas comunidades, sobre conhecimentos básicos, no campo de direito e legislação pertinente,
- Angariar recursos materiais e financeiros, para financiar programas de capacitação de paralegais,
- Prestar assistência técnica e material aos 230 paralegais baseados em 9 Províncias do País,

➤ **Visitas de campo realizadas:**

- Orange Farm Advice office (Gabinete de paralegais, assistido pela NADCAO, que presta serviços de aconselhamento às comunidades locais),
- Pro-Bono Johannesburg (Clínica de aconselhamento e assistência jurídica gratuita às populações carenciadas),
- Legal Aid South Africa (Gabinete Central do Serviço de Assistência Jurídica Legal, da África do Sul),
- Ministério da Justiça (Departamento da Justiça), Pretória,
- Legal Resource Center (Sede da organização),
- LAMOSA (Land Moviment South Africa),
- Advice Office, Tembisa (Gabinete de paralegais domiciliados em Tembisa)

➤ **NAMÍBIA – NPA** (Namíbia Paralegal Association; **UN** – (University of Namibia)

A Namibian Paralegal Association é uma associação nacional de paralegais, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, criada em 2003 com o objectivo de defender os interesses dos paralegais. A organização, desde a sua criação, formou aproximadamente, 230 paralegais com os seguintes objectivos:

- Treinar e capacitar paralegais baseados nas comunidades, na área do direito,
- Prestar assistência jurídica aos cidadãos e comunidades,
- Facilitar o acesso a justiça aos cidadãos indigentes e comunidades.

➤ **Visitas de campo realizadas:**

- Universidade da Namíbia (Centro de Documentação e Pesquisa em Direitos Humanos),
- Legal Assistance Center (Centro de Assistência Legal da Namíbia),

➤ **TANZÂNIA - MPC (Morogoro Paralegal Center)**

Morogoro Paralegal Center é uma organização da sociedade civil, baseada na Tanzânia na Província com o mesmo nome, criada em 1993 com o objectivo de promover os direitos humanos, com particular atenção, para a protecção dos direitos das mulheres e crianças, com os seguintes objectivos:

- Prestar assistência e aconselhamento jurídicos aos cidadãos, carenciados,
- Representar em tribunais, pessoas indigentes e grupos vulneráveis, tais como, mulheres e crianças
- Treinar paralegais baseados nas comunidades, em matérias de igualdade de género e outras áreas afins do direito,
- Executar e publicar estudos de monitoria, realizados no âmbito da protecção dos direitos da mulheres e criança,

➤ **Visitas de campo realizadas:**

- Comunidade de Kwizi, (encontro com paralegais da Associação de Paralegais de Morogoro),
- Liga dos Direitos das Mulheres (Dar-es-Salaam)

➤ **KENYA – LRFT (Legal Resources Foundation Trust)**

A Legal Resource Foundation Center Trust é uma organização não governamental queniana, pró-justiça, sem fins lucrativos, fundada em 1993, com os seguintes objectivos:

- Providenciar acesso a justiça à pessoas indigentes,

- Treinar paralegais baseados nas comunidades,
- Promover acções e campanhas que elevem a consciência cívica e jurídica das comunidades;
- Realizar pesquisas de monitoria, no campo dos direitos humanos,
- Articular com o Ministério da Justiça, na elaboração de propostas de leis a serem aprovadas pelo Estado.

➤ **Visitas de campo realizadas:**

- PASUNE, (Paralegal Association Network). Nairobi.
- Kutoca Paralegal Association. Nairobi.
- Kenya School of Law. Nairobi
- Kinoo Paralegal Network – (Justice Advice Center) Nairobi.
- Ministério da Justiça – (National Legal aid Awareness Pilot) Nairobi.
- Centro Prisional de Thika (Nairobi)

IV. FOCO DA PESQUISA

Embora o foco e os objectivos gerais da pesquisa, preconizassem a troca de experiências em torno da formação de paralegais com as entidades, retro-citadas, com vista ao lançamento do debate nacional sobre o estatuto da figura do Paralegal, procurou-se igualmente perceber:

- o enquadramento e reconhecimento jurídico do Paralegal, no sistema de administração da justiça;
- a inserção do Paralegal nas comunidades;
- os *lobbies* e estratégias desencadeadas pelos paralegais, junto dos poderes, político e legislativo com vista ao seu reconhecimento,
- o estágio do debate nacional, actual, em torno do estatuto da figura do paralegal nos Países visitados.

A troca de experiências com estas instituições na região no domínio da formação de Paralegais revestiu-se de capital importância para o Centro, como instituição responsável pela formação de paralegais que actuam na área dos recursos naturais, pois permitiu para uma maior aglutinação de

várias experiências que poderão servir de modelo de referência para Moçambique, no processo que irá marcar os debates a nível nacional em torno do estatuto dos paralegais.

4.1 CRITÉRIO DE SELECÇÃO DOS PAÍSES VISITADOS.

O critério de selecção teve como base o levantamento de informação do panorama geral nestes Países, no que se refere aos programas de formação de paralegais e do estágio em que se encontram os *debates* internos, entre os actores da sociedade civil, com os órgãos de soberania (Parlamento e Ministério da Justiça) com vista ao reconhecimento legal da figura do paralegal e seu enquadramento no sistema de administração da justiça.

A escolha dos Países e da presente amostra, em termos numéricos não exclui a existência, na região subsahariana, de outras experiências relevantes ao estudo.

Pesaram para o efeito, factores associados a disponibilidade financeira, bem como da proximidade geográfica entre os Países.

O estudo foi realizado na expectativa de que os resultados, pudessem contribuir para o enriquecimento do debate nacional, em torno da importância do reconhecimento estatutário da figura do Paralegal pelo Estado Moçambicano.

4.2 FASES DA PESQUISA E COBERTURA.

A presente pesquisa foi realizada em quatro Países por um período intercalado de 25 dias, nomeadamente nos seguintes: África do Sul, Namíbia, Quénia e Tanzania.

Para a execução da pesquisa, foram observadas 3 etapas, a primeira consistiu na deslocação à Namíbia, tendo a equipa de investigadores se baseado em Windhoek, por um período de aproximadamente 5 dias, onde foram realizados contactos com a associação de paralegais, assim como com a universidade da Namíbia respectivamente.

A segunda etapa consistiu na deslocação da equipa de investigadores a Tanzania e Quénia.

Na Tanzânia, foram visitadas, a associação de paralegais da Província de Morogoro e comunidade de Kwizi, onde estão baseados alguns paralegais, formados pela associação.

No Quénia, a equipa baseou-se, em Nairobi, onde efectuou contactos com a LRFT, (Legal Resource Foundation Center) e outros actores da sociedade civil que actuam na área da justiça e formação de paralegais.

A terceira e última etapa do estudo, consistiu na deslocação a África do Sul, onde a equipa de investigadores, desenvolveu as suas actividades, com o apoio da NADCAO, organização da sociedade civil, pro-justiça responsável pela reestruturação e revitalização de paralegais comunitários.

TÍTULO do ESTUDO: Os Paralegais na África Austral, Experiencia Comparada, Namíbia, África do Sul, Tanzânia e Quénia **Página 14 | 76**

4.3 CONCEITO DO PARALEGAL

Antes de se proceder com a apresentação dos resultados do estudo, torna-se pertinente avançar com a definição do conceito paralegal, que será usado e evocado com alguma constância no presente relatório. O conceito de paralegal é comumente usado para qualificar indivíduos, membros das comunidades e outros que tenham se beneficiado de um treinamento ou formação, sobre leis e ordenamentos jurídicos.

4.3.1 BREVE DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE PARALEGAL

Não existe uma definição *rígida* ou padronizada do termo paralegal, pois, o seu papel se reveste de carácter múltiplo, atendendo e considerando que existem paralegais em vários quadrantes do mundo, que actuam em diferentes e complexas áreas da sociedade civil, quer no Estado, ou em organizações não governamentais e nas comunidades.

O termo paralegal é normalmente usado para designar a pessoa que, embora não sendo jurista, possui conhecimentos legais a serem usados em muitas actividades tais como educação cívica e o aconselhamento jurídico.⁵

4.4 PARALEGAIS EM MOÇAMBIQUE

O modelo de paralegais que se discute na presente secção engloba apenas àqueles formados pelo CFJJ e pelas instituições visitadas no âmbito do estudo.

O paralegal no contexto do programa de formação concebido e desenvolvido sob a égide do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, refere-se aquele indivíduo dotado de conhecimentos básicos sobre legislação difusa que regula a área dos recursos naturais e, que lhe permita promover acções de educação cívica às comunidades, providenciar aconselhamento jurídico às populações indigentes, facilitar a mediação de conflitos, apoiar as comunidades na tramitação de determinados expedientes de natureza procedimental para aquisição, legalização de licenças de títulos de registo do Direito de Uso da Terra e outros.

A formação de paralegais comunitários, levada a cabo pelo Centro, surge para dar resposta ao vazio que ainda se verifica em termos de oferta dos serviços de justiça, pelos Estado á generalidade das populações e comunidades.

Os desafios para a capitalização plena dos paralegais comunitários, passam necessariamente pela protecção legal da sua figura pelo Estado moçambicano e definição das suas atribuições no quadro do sistema de administração da justiça, sem disvirtuar os objectivos que nortearam a génese da sua formação que é de providenciar a assistência jurídica às comunidades locais e mediação dos conflitos.

⁵ Manual Paralegais, CFJJ (2010:06)

A inexistência do estatuto legal da figura do paralegal comunitário em Moçambique cria bloqueios, para uma actuação institucionalizada entre o paralegal com o judicial, daí a precariedade de que se reveste o modelo da sua articulação com os restantes órgãos do sistema de administração da justiça, facto que justifica para a necessidade da criação de um estatuto que possa regular a sua intervenção, no quadro do sistema de administração de justiça.

É importante que o paralegal seja reconhecido e sejam definidas as suas competências e criado um órgão de tutela ou regulador, como forma de institucionalizar o seu papel na justiça. A tipologia de conflitos comumente canalizada aos tribunais oficiais, em Moçambique pela sua natureza, devia ser resolvida, com o apoio e intervenção do paralegal ⁶ e, não propriamente pelos tribunais formais como tem acontecido.

Os desafios da figura do paralegal em Moçambique, não se diferem da realidade encontrada nos Países visitados, onde a sua inserção no quadro dos sistemas de administração é vista como sendo a solução mais adequada, para viabilizar o seu papel. Reconhece-se que o seu potencial e importância não estão a ser suficientemente aproveitados, no contexto da enorme riqueza de pluralidade dos sistemas normativos, que caracterizam a paisagem das justiças comunitárias existentes nestes Países⁷ a ser-lhes reconhecido o seu papel, os paralegais serviriam de elo de ligação, imprescindível, entre os dois campos do direito, o formal e o informal.

É igualmente importante, não somente a criação de um estatuto da figura do paralegal, como também do órgão de tutela para regular as suas actividades. Presentemente são as organizações da sociedade civil e outros actores Pró-justiça, que asseguram, a viabilização, quer financeira ou material dos programas de formação de paralegais comunitários nos últimos anos, quer em Moçambique como também nos Países visitados de um modo geral.

São igualmente descritos no presente relatório os diversos modelos de formação de paralegais, de inserção e articulação destes, com os respectivos sistemas de justiça nesses Países e por fim, os desafios do presente e futuro, no plano da sustentabilidade, legitimidade dos paralegais, perante o Estado e sociedade civil, para o exercício cabal das suas funções.

4.5 TIPOS DE PARALEGAIS IDENTIFICADOS NOS PAÍSES VISITADOS

Foram identificados 3 modelos de paralegais distintos: O primeiro corresponde ao dos paralegais de base comunitária, (paralegais comunitários) formados por ONGs nacionais Pró-justiça, vocacionados na oferta de assistência jurídica às comunidades e do público em geral. Estes encontram-se maioritariamente baseados nas comunidades, modelo semelhante ao vigente no CFJJ.

O segundo modelo identificado no Quénia é dos paralegais no judicial. Trata-se de paralegais com a missão exclusiva de prestar assistência técnica aos gabinetes dos advogados e corpo de juízes

⁶ Entrevista a Amílcar Ambela (2012)

⁷ Entrevista a Hélder Mondlane, (2012)

adstritos às diversas magistraturas, portanto o curriculum de formação foi exclusivamente desenhado para dotá-los de conhecimentos técnicos para que sejam capazes no exercício das suas funções, prestar apoio técnico-administrativo ao judicial e não propriamente para assistir as comunidades na resolução e mitigação de conflitos que ocorrem no seu seio.

O terceiro modelo e último cujo o curriculum, está em fase de concepção, foi identificado na Namíbia, que consistirá na formação de paralegais de base comunitária, neste caso, paralegais que terão como parte das suas atribuições, a prerrogativa de prestar apoio às comunidades na resolução de conflitos e na provisão de serviços de assistência jurídica diversos.

Trata-se de um modelo de formação avançado, mais sistematizado e de longa duração, inovador e diferente do que vigorou no passado. A nova geração de paralegais a ser formada neste figurino, será dotada de competências técnico-jurídicas, que os habilite a intervir em sede dos tribunais primários existentes no País e perspectiva-se que estes passem a colaborar numa base mais sólida com o Ministério Público e outros actores do judiciário. É um projecto em fase de concepção e estruturação e será implementado e chancelado pela Universidade da Namíbia em parceria com a Associação de Paralegais da Namíbia.

4.6 CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS CANDIDATOS AO CURSO DE PARALEGAIS.

À excepção dos cursos de formação de paralegais oferecidos pela Kenya School of Law, conforme se descreve mais adiante, os cursos promovidos actualmente, pelas organizações da sociedade civil e outros actores Pró-justiça, têm como grupo alvo os membros das comunidades que possuam habilitações literárias mínimas até ao décimo segundo ano, que saibam ler e escrever correctamente seleccionados no seio das comunidades.

Presentemente, em alguns Países visitados tais como o Quénia e Tanzânia, decorre a reforma legal que irá contemplar a discussão sobre a regulamentação e harmonização curricular dos cursos de formação de paralegais, por forma a dopta-los, de competências técnicas mais abrangentes sobre os diversos ordenamentos jurídicos em vigor nestes Países, com realce para a legislação atinente aos recursos naturais.

Os curso de formação de paralegais, actualmente ministrados nestes Países, são realizados num contexto mais liberal, do ponto de vista curricular, ou seja, não existe um quadro normativo ou disciplinar comum, que padronize os conteúdos lecionados destinados a este grupo em particular.

Os conteúdos programáticos não são homogêneos ou seja, o modelo de formação em vigor, caracteriza-se por currículos diferenciados, onde cada instituição, ou organização é responsável pela concepção e desenho dos mesmos, muitas das vezes, dependente da existência de fundos e natureza dos conflitos que se pretenda mitigar num dado momento.

DURAÇÃO DOS CURSOS

A duração das formações, obedece regimes diferentes. No Quênia por exemplo, os paralegais formados pela Legal Resource Foundation Trust são submetidos a um regime modular com a duração máxima de 1 ano. Trata-se de um curso que conjuga a teoria e prática, ou seja, cada módulo tem a duração de uma semana, para o formando se familiarizar com os conceitos, para aplicá-los no trabalho de campo nas comunidades por um período de 20 a 30 dias, retornando a formação, assim sucessivamente até completar os restantes módulos.

O debate em torno da reforma legal em curso nestes Países é cada vez mais sensível questão do paralegalismo, daí o alargamento ao público e outros actores da sociedade civil, para que possam dar os seus contributos, com vista a possível inserção dos paralegais no judiciário, bem como na definição do seu escopo de actuação

O alargamento do escopo e o campo de actuação dos paralegais é de vital importância, para o reconhecimento e legitimação desta figura perante o Estado, judiciário apesar desta figura ter conquistado o seu espaço *tacitamente*, a nível das comunidades, o seu reconhecimento e envolvimento nos debates é de suprema importância.

4.7 INTEGRAÇÃO DOS PARALEGAIS NO JUDICIÁRIO PLURALISMO JURÍDICO

O debate em Moçambique, assim como nos Países visitados, tem incidido nas questões de reconhecimento e legitimidade da figura do paralegal como actor relevante do judiciário e da necessidade da sua integração nos serviços de administração da justiça.

Existem avanços assinaláveis em Países como, Quênia Namíbia e África do Sul, no contexto do pluralismo jurídico, caracterizado por acções de *lobbies* junto do poder legislativo protagonizados por ONGs Pró-justiça locais, no esforço com vista ao reconhecimento dos paralegais comunitários e sua integração no judiciário, mais concretamente nos tribunais primários (*Primary courts*).

Embora não exista ainda, nestes Países, um instrumento legal, que reconheça oficialmente a figura do paralegal comunitário, verificam-se porém, alguns sinais de abertura institucional por parte do Estado, em resposta ao forte intervencionismo da sociedade civil, que exige o alargamento de mais espaço de actuação desta classe, como solução para estender a oferta dos serviços da justiça informal ao público.

Este e outros cenários, concorreram para a criação de bases para o acolhimento de propostas, de actores Pro-justiça, como a que é defendida pelo LRFT, para a criação dos *Small Court Claims* e *Court Users Comittees* no Quênia, no quadro da reforma curricular e harmonização dos cursos de formação de paralegais, o que pode eventualmente abrir espaço para que os paralegais possam intervir a nível dos Tribunais Primários, num futuro breve.

O pluralismo jurídico nestes Países, caracteriza-se pela crescente intervenção das entidades da sociedade civil Pró-justiça, com reflexos para o crescente aumento da oferta dos serviços de assistência jurídica às comunidades e instituições do Estado sobre matérias legais.

O pluralismo jurídico no quadro das reformas legais em curso em todos os Países visitados, poderá eventualmente criar as condições básicas necessárias, para o alargamento do escopo de intervenção de mais actores extrajudiciais, e conseqüentemente no aumento da oferta dos serviços de assistência jurídica às populações indigentes e comunidades de um modo geral.

Em resultado destas acções, podem-se citar alguns exemplos que realçam esta abertura, como por exemplo os serviços prestados pelos paralegais junto dos estabelecimentos prisionais no Quénia, graças a um acordo de cooperação, entre a LRFT e serviços prisionais, com o objectivo de alargar a oferta serviços de apoio técnico jurídico à polícia, elaboração de expedientes e de documentação dos reclusos desprovidos de recursos financeiros para a contratação de um causídico.

Na África do Sul, destaca-se igualmente o papel dos paralegais, (Advices Offices) nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos em vários domínios, com realce para os conflitos laborais, bastante comuns neste País, onde existem casos de mediação dignos de sucesso, resultantes da intervenção dos paralegais nos centros de mediação, arbitragem e reconciliação adstritos ao Ministério do Trabalho.

Em Moçambique a inserção dos paralegais no sistema judicial, ainda não é efectiva, dada a inexistência do estatuto legal. Contudo, existem experiências importantes promovidas pela Liga dos Direitos Humanos de Moçambique ao abrigo de um programa de formação, em parceria com o Ministério da Justiça, com vista ao alargamento do campo de actuação da figura do paralegal. Trata-se de um projecto do IPAJ em parceria com o Ministério da Justiça, para a formação de *paralegais assistentes*⁸ que passarão a actuar a nível dos tribunais judiciais distritais, polícia e em alguns centros de saúde, na oferta de assistência jurídica as populações.

Apesar de a Liga dos Direitos humanos ter rubricado este acordo de cooperação com o Ministério da Justiça para a formação de *paralegais assistentes*, o seu papel ainda não se reflecte a nível das magistraturas ou seja, o intercâmbio institucional entre os paralegais e magistrados é nulo. Importa referir, que tanto os paralegais formados pela Liga, assim como os que são formados pelo CFJJ, não têm vínculo de cooperação com nenhuma das duas magistraturas.

Como consequência deste vazio, estes constrangimentos obstam para que por exemplo, os paralegais possam actuar na resolução de conflitos laborais junto dos centros de arbitragem, que recebem cada vez mais conflitos laborais⁹. A incorporação dos paralegais neste centro, poderia contribuir significativamente, para aliviar o enorme volume processual que sobrecarrega as secções laborais, nos tribunais comuns.

⁸ Paralegais assistentes, em termos hierárquicos, situam-se abaixo dos assistentes jurídicos do IPAJ, uma vez que estes, são submetidos a uma formação específica para efeitos de exercício destas funções em concreto, não devendo ser confundidos com assistentes jurídicos, pois não possuem formação superior em Direito

⁹ Entrevista a Camilo, (04/09/2012)

4.8 JUSTIÇAS COMUNITÁRIAS

A Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 4, estabelece o reconhecimento dos vários sistemas normativos de resolução de conflitos que coexistem entre si, desde que os mesmos não contrariem a constituição.

Os sistemas normativos de resolução de conflitos, intra-comunitários sempre existiram antes e pós-período colonial, tendo sido com o advento das independências e emancipação dos povos, nalguns casos, resgatados e reconhecidos pelos respectivos Estados.

Obviamente que, em alguns casos o processo do *resgate* destes sistemas normativos, não foi tão linear. Em alguns Países como o Ghana por exemplo, o processo foi mais harmonioso e a dimensão do reconhecimento efectivo do papel das justiças comunitárias, conferiu-lhes poderes equiparados aos dos tribunais formais¹⁰. Neste País, a lei da organização judiciária permite que o recurso interposto no tribunal comunitário de escalão mais alto possa ser imediatamente remetido para o tribunal supremo¹¹.

O processo de reconhecimento das justiças comunitárias em Moçambique em particular, tem sido marcado por um conjunto de reformas, que remontam os anos subsequentes à independência nacional. Com a introdução da Lei da Organização Judiciária de 1978, foram criados os tribunais populares como forma de manter viva a matriz das instâncias de resolução de conflitos de base comunitária, que tomaram a designação de *tribunais populares de bairros e localidades*.

Com a introdução das reformas políticas e económicas no País, resultantes das políticas de *Breton Woods* que culminaram com a introdução do multipartidismo, o sistema de administração da justiça não ficou imune as transformações sociais que ocorreram nos outros sectores. O texto constitucional sofreu alterações substanciais, com impacto assinalável no campo do pluralismo jurídico salvaguardado no artigo 4, que alargou o espaço para a *interlegalidade* dos vários sistemas normativos existentes no País, reforçando deste modo, o papel das justiças comunitárias.

As justiças comunitárias não existem para contrapor o direito positivado e justiça formal, mas sim para cumprir com o seu papel no processo de pacificação e criação de harmonia e justiça social nas comunidades e sociedade em consonância com os contextos culturais e representações sociais que emanam os diferentes grupos sociais e étnicos existentes no País, numa perspectiva *autónoma*¹² da justiça formal do Estado.

No contexto das crescentes transformações sócio-económicas em curso no País, e sobretudo nos sectores da indústria extractiva, agricultura e turismo, a tipologia de conflitos que decorre da perda dos direitos no acesso a terra como factor de produção e outros recursos naturais pelas comunidades,

¹⁰ Entrevista a Hélder Chavier Luís Mondlane, (21/09/2012)

¹¹ *ibid*

¹² O conceito *autónomo* não deve ser entendido como independência das justiças comunitárias, dos sistemas normativos formais do Estado, mas sim, em relação ao regime de leis consuetudinárias que regulam os processos de resolução de conflitos, nas instâncias que configuram ou enformam as redes das justiças comunitárias do País.

impõe enormes desafios e conjugação de esforços, na *interlegalidade* de todos os actores, que *enformam* as redes das justiças comunitárias, com o judiciário.

A inexistência de uma regulamentação e implementação da lei dos tribunais comunitários, apesar da aparente legitimidade de que estas instâncias gozam na sociedade, a sua fragilidade técnica e material pode abrir espaço para a sua marginalização nos mecanismos de resolução de conflitos, devido à falta de investimentos por parte do Estado na elevação das competências do corpo de juízes destas instâncias, sobretudo no campo dos direitos difusos que regulam o acesso, gestão e maneio dos recursos naturais.¹³

Nos Países visitados, com fonte do direito, ancorado ao sistema do *Common Law*, é notório o peso e papel das justiças comunitárias nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como é o caso dos *Khadys Courts* e *Magistrates Courts* na Tanzânia, dos *Tribunais Comunitários* na Namíbia, dos *Courts Users Comitees* no Quênia¹⁴ e dos *Advices Offices* na África do Sul.

Estes Países, mantiveram intactas as estruturas organizacionais das instâncias de justiças comunitárias em parte, em decorrência da não ingerência das ex-potências colonizadoras, na alteração da sua estrutura e mecanismos de actuação, o que fortaleceu sobremaneira a sua força jurídica ao longo dos anos. A Tanzânia e o Quênia, são exemplos práticos desta realidade, onde o papel dos tribunais como *Khadys Courts*, *Primary Courts* e *Martial Courts*, ilustra esta realidade.

O poder e legitimidade destas instituições, nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, assumem um papel relevante na mitigação de diversos litígios, nos domínios de terra e direito de sucessões, pese embora no domínio do direito de sucessões a sua intervenção seja objecto de muitas críticas, por parte das organizações da sociedade civil, dado que o regimento destas instancias penaliza em demazia os direitos das mulheres. Estes atropelos constam de inúmeras denúncias feitas pela sociedade civil e nos vários relatórios internacionais, sobre a violação dos direitos humanos.

Conflitos no campo dos direitos de sucessão é recorrente, dado que os sistemas normativos consuetudinários que regem as justiças comunitárias, tanto em Moçambique, assim como nestes Países, na generalidade, favorecem ao patriarcado. Os preceituados constitucionais, estabelecem o princípio de igualdade de direitos entre homens e mulheres, porém a realidade mostra que o direito consuetudinário, fonte de muitas instâncias de resolução de conflitos, intra-comunitárias, como os *Khadi's Courts* e outros, colide com o direito positivado em matérias cíveis, com realce para os direitos sucessórios.

Ainda que os conflitos matrimoniais e de sucessões sejam denunciados e divulgados em vários relatórios, sobre a violação dos direitos humanos, porém a quantidade de litígios remetidos às instâncias comunitárias é significativa apesar de as leis usadas por estas instâncias, no tratamento de algumas matérias de natureza cível, colidirem com o direito positivado pela força do direito consuetudinário.

¹³ As reformas curriculares em curso nos Países visitados no âmbito da presente pesquisa, tem como prioridade, a elevação das competências técnicas dos futuros paralegais comunitários, sobre os direitos difusos que regulam o domínio dos recursos naturais, de forma a assegurar que estes actores possam responder com eficácia, na sua intervenção, nos processos de mediação de conflitos, associados a esta nova tipologia de litígios.

¹⁴ A constituição e criação de outros tribunais de base comunitária, pode eventualmente vir a acontecer por um acto parlamentar, sempre que tal se mostrar necessário, para intervir e responder a um determinado tipo de litígios. Os tribunais de base comunitários tais como *Khadi's court*, *martial court*, se subordinam em termos hierárquicos ao Supremo Tribunal.

4.7 PAPEL DOS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

A pesquisa de mapeamento de conflitos em torno dos *Conflitos de Terra, Ambiente, Floresta e Fauna Bravia*, realizada pelo CFJJ em 2004, chama a atenção para o risco de os Tribunais Comunitários ficarem cada vez mais marginalizados nos processos e mecanismos de resolução de litígios com origem na disputa pela exploração de recursos naturais, em razão da fraca capacidade técnico-jurídica do corpo de juízes que compõem estas instâncias.

Os resultados da pesquisa em referência, mostram que em 9 Províncias do País, que foram objecto da pesquisa, dos 165 casos identificados apenas 16 foram remetidos aos tribunais comunitários, o que revela o débil papel destas entidades, na resolução de conflitos em torno dos recursos naturais.

“...o colectivo de juízes em exercício reconheceu falta de capacidade técnica para apreciar casos de terras, florestas e fauna bravia ou de natureza ambiental, por nunca ter beneficiado de capacitação nesta área específica, além de, obviamente, não constar do âmbito das suas competências..”¹⁵

A fraca preparação técnica do corpo de juízes dos tribunais comunitários e de outras instâncias de resolução de conflitos baseadas nas comunidades, é uma realidade com que se debatem também as instâncias comunitárias dos Países visitados, embora com uma frequência reduzida, um indicador da fraca intervenção destas instâncias no tratamitação deste tipo de conflitos.

A conflitualidade em torno dos recursos naturais, no Quénia, (onde decorre presentemente a reforma da Lei da Terra), a consciência sobre a necessidade de uma formação de paralegais, com competências acrescidas neste domínio, começa a ganhar expressão. A formação é vista como sendo essencial, para corrigir o *deficit* de conhecimento sobre estas matérias que é manifestamente fraco.

As estruturas orgânicas dos sistemas judiciários da Tanzania e Quénia por exemplo, contemplam os tribunais de terra, em todos os distritos. Um aspecto importante que importa salientar para o caso da Tanzânia, é o modelo de articulação instituído, entre os tribunais de terra com as justiças comunitárias, que incorpora os conselhos consultivos locais, órgãos multidisciplinares, constituídos por técnicos dos serviços de cadastro, régulos, líderes comunitários e até paralegais.

Na Tanzânia, os tribunais de terra, podem receber conflitos de terra remetidos, directamente pelos paralegais e pelas estruturas de poder de base comunitária sem ter de participa-los aos Serviços de Cadastro, pois os paralegais, já estão incorporados nos conselhos consultivos. A experiência de Morogoro reforça este modelo de articulação por exemplo, todos os paralegais assistidos pela associação integram o corpo dos conselhos consultivos locais e conseqüentemente, podem fazer o encaminhamento de conflitos de terra ao tribunal de terra.

Importa ainda referir que a organização do sistema judicial na generalidade, salvo algumas excessões, dos Países do *Common Law*, manteve intactas as estruturas das justiças comunitárias, durante a vigência dos regimes coloniais. O seu poder de decisão na resolução e mediação de conflitos,

¹⁵ CFJJ, (2004:42)

funcionou em paralelo com o direito formal, mas não no sentido de subordinação em termos hierárquicos¹⁶

Apesar de os dois sistemas terem evoluído e crescido ao longo dos anos e consolidado a sua legitimidade na sociedade, as justiças comunitárias nestes Países, continuam a desempenhar um papel fundamental nos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, contudo, face a emergência de nova tipologia de conflitos, que resulta do fenómeno da globalização e pela força de ordens normativas transnacionais, que regulam o domínio dos recursos naturais, o fraco domínio destes instrumentos normativos por parte destas instâncias, pode a médio e longo prazos, precipitar a emergência e recrudescimento de conflitos não resolvíveis, com base nas regras ou leis consuetudinárias, secularmente usadas e aplicadas pelas justiças comunitárias.

4.8 REPRESENTAÇÃO LEGAL

O direito a representação legal é um direito fundamental e que deve ser humanamente garantido a todos os cidadãos. Este princípio, embora esteja consignado nas constituições e convenções internacionais, a observância deste pacto social basilar para o exercício de outros direitos inerentes ao homem, na salvaguarda da harmonia social e na construção de um Estado de Direito, está ao alcance de uma minoria da população.

Trata-se de um direito basilar que obriga aos Estados, na sua relação com a sociedade, garantir o seu gozo pleno, não no espírito do *contracto social*, no sentido clássico do termo, mas também em decorrência da força de outros acordos bilaterais e tratados internacionais, que impõem a observância e respeito por este princípio.

Não é líquido afirmar que este direito esteja a ser eficientemente garantido no quadro legal nos Estados visitados, pois existem várias limitantes que concorrem para bloqueio do gozo pleno dos mesmos por grande maioria da população. O denominador comum identificado prende-se com a limitada oferta deste serviço às populações, dada fraca cobertura de tribunais nos distritos e o número reduzido de advogados *per capita*, especialmente nas regiões rurais e recôditas.

No direito baseado no *Common Law*, que caracteriza o sistema judicial da maior parte dos países anglófonos em particular, apresenta uma estrutura orgânica, que enaltece em certa medida, o papel dos tribunais comunitários, na resolução extrajudicial de conflitos que ocorrem a nível das comunidades.

Contudo as garantias constitucionais, relativas ao direito de representação, previstos nos textos constitucionais, não são se fazem sentir nos tribunais comunitários, tais como nos *Khadi's Court*, *Martial Courts* e *Primary Courts*, pois estes funcionam ao abrigo de um regimento próprio, que não prevê a intervenção de causídicos a este nível.

¹⁶ Entrevista a Hélder Chavier Luís Mondlane, (21/09/2012)

A nível dos tribunais de hierarquia superior, este direito está assegurado pelo Estado, que se traduz na salvaguarda dos interesses dos cidadãos *indigentes* desprovidos de recursos financeiros. Estes cidadãos podem por lei, demandar a assistência legal do Estado, mas a realidade mostra que apenas uma pequena fasquia da população, beneficia da representação legal do Estado, sendo que a restante encontra resposta em algumas ONGs Pró-justiça que operam neste campo.

Na Tanzânia e no Quênia o direito a representação legal, ao nível dos tribunais comunitários, não está previsto na lei, logo, também não existe a actuação dos advogados a este nível, o Estado garante a representação legal ao nível dos tribunais de hierarquia superior, por exemplo nos *primary court*, em matérias criminais, mas apenas para uma minoria da população.

As organizações não governamentais da sociedade civil, como *Legal Resources Foundation Trust e Pasune* no Quênia, *Legal Assistance Center*, na Namíbia, *Morogoro Paralegal Association* na Tanzania e *South Africa Legal Aid, ProBono e Legal Resource Center* na África do Sul, surgem para responder a demanda de uma franja da população, que não pode ser satisfeita pelos serviços do Estado, em decorrência das insuficiências já referidas anteriormente.

No caso particular da África do Sul a representação legal, durante a vigência do *apartheid*, destinava-se exclusivamente a população de raça branca, mas que com o colapso do sistema, e com a introdução da nova constituição de 1990, este serviço passou a ser extensivo a toda população, independentemente da raça religião ou crença. Apesar dos avanços que marcaram os anos subsequentes no que tange a sua intervenção, face ao recrudescimento da criminalidade no País e em consequência do aumento do volume dos processos crime, nos tribunais comuns, a sua capacidade de resposta começou a declinar significativamente.

É importante destacar o contributo das organizações da sociedade civil Pró-justiça na África do Sul, tais como a *ProBono South Africa*, as clínicas jurídicas, que muito tem feito, na oferta de serviços de assistência jurídica e legal, não em regime *probono*, mas também em obediência ao comando constitucional, que impõe a obrigatoriedade a que todos os operadores da justiça, em especial, os Advogados, com idade inferior a 60 anos a prestar assistência jurídica *gratuita*, a indigentes 24h em cada ano.

Outros exemplos a destacar, são os das organizações da sociedade civil Pró-justiça, como a *Legal Assistance Center* na Namíbia, a *ProBono* na África do Sul e *PASUNE*, no Quênia, que tem dado o seu contributo, na oferta de serviços de representação legal às comunidades, graças a excelente articulação do paralegais com o judiciário, no encaminhamento de litígios a estas instituições para a sua resolução.

Estas sinergias permitiram que muitos litígios de natureza criminal, remetidos aos tribunais competentes, fossem julgados condignamente, como consequência da intervenção dos causídicos ao serviço destas organizações para representação legal gratuita. A experiência da *South Africa Legal Aid*, da África do sul é das que apresenta um modelo organizacional de referência, quer em termos de implantação geográfica no território nacional e volume orçamental disponibilizado pelo Estado para o seu funcionamento.

V.RESULTADOS DA PESQUISA.

5.1 TANZANIA.

É um País da África oriental, com uma área de 945,090km, banhado pelo oceano Índico e faz fronteira com seis Países da região subshariana, na seguinte ordem: a oeste, com o Quênia e Uganda, a norte, Ruanda, Burundi e República Democrática do Congo, a este Zâmbia e Malawi, e por fim com Moçambique a sul, sendo a oeste, banhado pelo Oceano Índico.

A Tanzânia é composta por um total de 26 Províncias, sendo que 21 das quais, estão no continente e as restantes 5 na Ilha de Zanzibar, tendo Dar-es-Salaam como capital política e Dodoma económica.

O País possui uma população estimada, de cerca 48.188.000 habitantes, com uma densidade de 51hab por km².

É composta por três principais grupos religiosos, sendo que os cristãos constituem a maioria, com 62%, seguindo-se os muçulmanos com 35% e por último os praticantes de crenças indígenas, com 3%.

A Tanzania tem um dos maiores parques naturais de Africa, com uma biodiversidade ímpar e catalogada por ambientalistas, como *Habitat do Mundo Selvagem* por excelência, onde muito recentemente, foi descoberta uma espécie de elefante raro e outras espécies, cuja a sua existência era até muito recentemente desconhecida.

O sector do turismo tem assinalado um crescimento significativo nas últimas décadas, graças a sua rica biodiversidade e paisagens naturais de referência, aliado a localização geográfica caracterizada por uma costa extensa, que oferece condições excelentes para o turismo de praia e significativamente infra-estruturada.

5.1.2 ECONOMIA.

A economia da Tanzania é caracterizada por uma estrutura, não muito diferente dos outros Países africanos, onde o sector agrícola contribui com cerca 75% do produto interno bruto e emprega igualmente 75% da força laboral.

Nos últimos anos, em resultado das reformas estruturais que o País tem vindo a implementar, o sector da indústria extractiva começa a ganhar um novo ímpeto, fruto da descoberta de reservas carboníferas na Bacia do Rovuma, o que tem multiplicado o investimento directo estrangeiro e

colocado o País no roteiro das economias emergente da SADC, com uma taxa de crescimento a situar-se nos 6,7%¹⁷

5.1.3 SISTEMA POLÍTICO.

O sistema político possui 3 poderes nomeadamente, o poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Gabinete de Ministros é o braço executivo da república unida da Tanzania, do qual fazem parte, o Vice-Presidente, Primeiro Ministro, o Presidente da região autónoma da Ilha de Zanzibar e pelos ministros, que respondem pelos restantes pelouros.

O Vice-Presidente assiste ao presidente da república em todos assuntos sobre o estado da união, substitui o presidente da república, na governação do dia a dia quando este se encontra fora do País em missão de Estado. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo.

O Primeiro- Ministro é designado pelo Presidente da República é o supervisor da governação do dia a dia do executivo.

O presidente da Tanzania e todos os membros da Assembleia Nacional, são eleitos por sufrágio directo, para um mandato de 5 anos, exceptuando o primeiro ministro que é indicado pelo presidente da república e aprovado pelo Parlamento.

5.1.4 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DA TANZANIA.

O sistema judiciário Tanzaniano é baseado no direito *English Common Law*, sistema que foi adoptado por alguns países africanos, outrora colónias britânicas no pós-independência, como é o caso do Quênia, Uganda e outros.¹⁸

O sistema judicial Tanzaniano obedece a seguinte estrutura hierárquica:

- Tribunal de Recurso da República Unida da Tanzania é o Tribunal de escalão mais alto do sistema judiciário, tem a sua sede no continente é competente para dirimir e atender todos os casos remetidos pelos tribunais de escalão baixo do sistema judicial.
- Tribunais de Magistrados Residentes, primários e distritais,
- Tribunal Constitucional Special funciona em regime *Ad-Hoc* para dirimir litígios que resultem da má interpretação da Constituição da República.

No Ministério Público encontramos as figuras do *Attorney-General* e dos *Public Prosecutors*.

¹⁷ www. Wikipédia.com

¹⁸ VICENTE, Moura... "compreende-se na família jurídica de *common law*, ou *common law* lato sensu, o conjunto dos sistemas jurídicos que tem por base o Direito comum (*Common Law* stricto sensu) criado, pelos tribunais ingleses a partir do século XI..."(2005:239)

Attorney-General- equivale ao Procurador Geral da República do Ministério Público, é o Conselheiro do Governo da República para os assuntos legais, é defensor da legalidade, é apontado pelo Presidente da República e, a sua figura é aprovada pela Assembleia Nacional.

Public Prosecutors – equivale aos Procuradores Gerais da República, com representação em todas as Províncias, defendem os interesses dos cidadãos e do Estado, conduzem todo o tipo de investigação de natureza criminal que ocorram em território continental e nas regiões insulares autónomas.

5.1.5 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS

Os profissionais da justiça adstritos ao tribunal de recurso e no supremo, são designados por Juízes, os dos tribunais de escalão menor, são designados por magistrados.

Compete ao Presidente da República, nomear os Juízes do Tribunal Supremo e de Recurso após a apreciação da proposta da lista pelo, *Judicial Service Commission*¹⁹ órgão independente do Governo competente para seleccionar quadros para as magistraturas.

Os requisitos exigidos por lei, estabelecem que os candidatos às magistraturas, devem reunir qualificações necessárias tais como formação superior e experiência no ramo. Compete ainda, a *Judicial Service Commission*, designar os Magistrados para os tribunais de escalão menor.

Importa sublinhar que existem outros tribunais competentes especializados, para dirimir outra tipologia de litígios, sendo eles os tribunais laborais, fiscais e de terra.

A região autónoma de Zanzibar, possui um sistema judicial próprio, que obedece a seguinte estrutura:

- **Tribunal Supremo de Zanzibar,**
- **Khady Courts-** (Tribunais inspirados na doutrina Islâmica),
- **Magistrates Courts** –Tribunais de Primeira Instância.²⁰

O Tribunal Supremo da região insular autónoma de Zanzibar, desempenha por inerência, as funções de Tribunal Regional de Recurso. Competente para dirimir litígios que tenham origem, nos *Khady Courts* e na interpretação da Constituição de Zanzibar. Os outros litígios julgados com origem nos tribunais de primeira instância, são remetidos ao Tribunal de Recurso com sede em Dar-es- Salaam.

A Tanzania possui leis costumeiras que em regra geral, funcionam como fonte de direito dos *Khady Courts*, usadas nos mecanismos de resolução e mediação de conflitos nas comunidades. Algumas

¹⁹ Equivalente ao Conselho Superior da Magistratura, no sistema judiciário dos Países lusófonos.

²⁰ Tribunais de primeira instância, compostos por Juízes ou personalidades consideradas idóneas, sem formação superior em Direito, para realizar julgamentos simples, de natureza cível tais como: como furto, desordem pública etc.

delas colidem sobremaneira com o direito *positivado* no que tange a matérias ligadas aos direitos de sucessão²¹.

5.1.6 PROPRIEDADE DA TERRA

Antes do período da colonização da Tanzânia pelo império germânico, a terra era detida pelos chefes tribais, e a estes, recaía a responsabilidade de fazer a sua redistribuição pelos membros das comunidades, com base nos critérios de natureza étnica e regras costumeiras.²²

Com o advento da independência, estas regras e estruturas de uso e posse da terra, foram alteradas e a terra passou para a jurisdição do Estado, destacando-se a figura do Presidente da República²³, na qualidade de alto magistrado da nação, como o guardião da terra em nome de todos os cidadãos da República Unida da Tanzânia.

Existem na República da Tanzânia três categorias de terra a saber:

- Terra das comunidades e vilas na posse das comunidades locais,
- Terra reservada pelo Estado para florestas e utilidade públicas, reservada para a construção de infra-estruturas rodoviárias e,
- Terra destinada a projectos de urbanização do Estado.

Contudo, apesar de a Terra em termos legais pertencer ao Estado, o direito de uso e ocupação costumeira é válido e pode ser evocado por qualquer cidadão que tenha interesse em adquirir os direitos de uso e ocupação, à luz do preceituado na lei de terra em vigor no País.

A ocupação costumeira tem o mesmo peso jurídico que as normas positivadas perante a lei, e pode ser evocada pelo requerente, desde que os fundamentos a serem apresentados, tenham enquadramento nos princípios e leis consuetudinários reconhecidos pelos membros das comunidades da região em que se pretenda obter o DUAT²⁴

5.1.7 ASSOCIAÇÃO DE PARALEGAIS DE MOROGORO

A associação de paralegais de Morogoro, foi fundada em 1993, e encontra-se localizada na Província com o mesmo nome, e tem por missão a promoção do acesso a justiça a pessoas indigentes, oferta de serviços de advocacia e formação de paralegais baseados na comunidade.

²¹ Principalmente nos casos em que mulheres perdem os seus direitos de sucessão em decorrência da morte do cônjuge. A fonte do direito dos Khady Courts é inspirada na doutrina islâmica, que pela sua natureza remete para o segundo plano os direitos inerentes às mulheres.

²² The United Republic of Tanzania- National Land Policy, (12:1997).

²³ Poder investido pela Constituição da República.

²⁴ The United Republic of Tanzania- National Land Policy (13:1997)

Desde a sua criação a organização formou cerca de 600 paralegais, que se encontram distribuídos pelas comunidades das aldeias e vilas da Província. Compete a estes, fazer o aconselhamento e mobilização jurídica e mediar conflitos.

O critério de selecção para a formação dos paralegais é feito em colaboração com as estruturas administrativas e organizações não governamentais pro-justiça locais, onde se exige que os candidatos tenham algum nível de escolaridade básico e que os mesmos estejam baseados nas comunidades. Após a sua selecção, são submetidos a uma formação intensiva com duração máxima de uma semana.

São formados e capacitados, fundamentalmente para que sejam capazes de lidar com conflitos de natureza diversa, com enfoque para os seguintes:

- Herança
- Direitos da criança
- Matrimoniais
- Terra
- Violência doméstica
- Laborais.²⁵

5.1.8 INTERVENÇÃO DOS PARALEGAIS NAS COMUNIDADES.

Na República da Tanzânia, a figura do paralegal não possui um estatuto e enquadramento legais no actual sistema de administração da justiça. Contudo as suas acções são largamente conhecidas pelo Governo, comunidades e de certo modo pelo judiciário, conforme se descreve mais adiante.

As comunidades locais, são as que mais demandam a intervenção e assistência jurídica dos paralegais, por se tratar do grupo desprovido de recursos financeiros, sobretudo nas zonas rurais e peri-urbanas, assoladas pela fraca cobertura e oferta dos serviços de justiça do Estado.

Os paralegais e a associação de Morogoro, surgem para dar resposta, ao vazio institucional que se verifica nesta região face a crescente demanda da população, pelos serviços da justiça...’’ *nós recebemos em média, cerca de 1700 casos por ano, com incidência para os conflitos matrimoniais, direitos de herança, terra e crianças...*’’²⁶.

Apesar da não existência de um estatuto legal do paralegal, ambos desempenham um papel muito importante no encaminhamento dos conflitos para as instâncias judiciais, no aconselhamento

²⁵ Legal Aid data Analysis Report, (2010:11)

²⁶ Entrevista a Flora Massoy, (22/02/2012)

jurídico às comunidades, sobre os procedimentos legais, para elaboração de petições e mecanismos de acesso a justiça, bem como na divulgação de leis e realização de palestras.

5.1.9 ENTIDADES E INSTITUIÇÕES QUE COLABORAM COM OS PARALEGAIS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os paralegais são formados para intervir em acções de aconselhamento, mobilização jurídica e mediação de conflitos. Para tal servem-se de técnicas de mediação de conflitos e reconciliação.

Os paralegais baseados nas comunidades mantêm uma forte ligação com a associação de paralegais de Morogoro nos mecanismos de assistência técnica e *chancela*²⁷, no exercício das suas funções sobretudo na resolução de conflitos complexos, que requeiram pareceres técnicos jurídicos ou mesmo de intervenção do judiciário.

Este modelo é amplamente seguido por tantas outras organizações que formam a rede de paralegais no País, como forma de garantir a qualidade dos serviços prestados às comunidades e para contornar o bloqueio²⁸ resultante da inexistência de um estatuto legal.

O mecanismo adoptado pelos paralegais, para contornar o bloqueio legal que os impede de representar e intervir em tribunal, passa pelo encaminhamento de conflitos que extravasem as suas competências, à associação de paralegais de Morogoro.

A associação por sua vez faz o rastreio dos casos, remetidos pelos paralegais e direcciona-os à equipa de advogados interna, que se encarrega de fazer a triagem e em função da natureza dos litígios, dirimir os que podem ser resolvidos àquele nível, e encaminhar os que apresentem contornos que exijam a interevidência do judicial, para o tribunal competente para o devido tratamento.

Os paralegais podem por lei, na República da Tanzânia, efectuar o encaminhamento dos conflitos de terra ao tribunal de terra, sem terem de os submeter aos advogados internos da associação. Os tribunais de terra em regra articulam formalmente com os conselhos de gestão de terra baseados nas comunidades, cuja a estrutura orgânica integra um paralegal. É esta estrutura que aprecia os litígios em primeira instancia e procede o seu encaminhamento, ao tribunal de terra.

A articulação inter-institucional entre a associação de paralegais de Morogoro, com os tribunais do distrito de Morogoro baseia-se num acordo *tácito* que pode ser ilucidado pela prática comum que consiste, na transferência e troca de casos apresentados pelos queixosos directamente ao tribunal e vice-versa, dos litígios de natureza cível que podem ser dirimidos com recurso a meios alternativos de resolução de conflito, nomeadamente a mediação ou reconciliação.

Após uma apreciação criteriosa, pelo tribunal competente, tem sido prática, o mesmo aconselhar as partes a solicitarem assistência jurídica, junto da associação de paralegais, a casos de pequena monte

²⁷ Dada a inexistência e tutela legal pelo Estado, as actividades e figuras do próprio paralegal, são *chanceladas* pelas ONGs Pro-Justiça da sociedade civil, responsáveis pela sua formação.

²⁸ Uma vez que a lei não permite que o paralegal possa fazer a representação legal junto dos tribunais.

e assim tem acontecido recorrentemente. Este mecanismo reflete o bom nível de cooperação, inter-institucional entre o judicial e a sociedade civil.

5.1.10 NATUREZA DOS CASOS MEDIADOS E RESOLVIDOS PELOS PARALEGAIS E ASSOCIAÇÃO DE MOROGORO.

O ordenamento jurídico consuetudinário da Tanzânia, caracteriza-se pela vigência de leis costumeiras que não observam em regra, o respeito pelas relações de gênero, daí que a maior parte dos casos mediados pelos paralegais da Província de Morogoro, estejam associada a conflitos de *violência doméstica, perda do direito a herança, do património, divórcios, conflitos de terra*, entre outros.

A forte “impenetrabilidade” no direito costumeiro pelo positivado, nas comunidades, tem-se refletido nos mecanismos de resolução de conflitos extra-judiciais, comumente adoptados pelas estruturas de liderança tradicionais, onde muitas das vezes, os vereditos das justiça comunitárias, penalizam veementemente os direitos e interesses das mulheres previstos na Constituição da República vigente na Tanzânia.

A existência de um comando constitucional que contraria estas práticas, não produz efeitos significativos nos mecanismos de resolução de conflitos a nível das comunidades pois as leis costumeiras, sobrepõem-se ao direito positivado, onde a tutela e protecção dos direitos da mulher a todos os níveis é manifestamente nula.

Por exemplo, em caso de morte do cônjuge, por força do direito costumeiro, amplamente aplicado pelas justiça comunitárias, as mulheres ficam vulneráveis e despojadas dos seus bens patrimoniais, não apenas do recurso terra como factor de produção importante para a sua subsistência, como perdem também, outros bens patrimoniais e benfeitorias, que revertem tendencialmente à favor dos familiares do cônjuge da viúva.

É por esta razão, que a incidência dos casos mediados e resolvidos pelos paralegais da associação de Morogoro, estejam associados a violência doméstica, com repercussões negativas na vida social da mulher, que se traduz por inerência, na violação dos direitos das crianças, o que resulta como consequência desta prática, no aumento de casos de abandono escolar prematuro, trabalho infantil e outro tipo de privações decorrentes deste fenómeno.²⁹

A incidência de conflitos em torno dos recursos naturais, florestas, fauna bravia é relativamente baixa. Dados estatísticos fornecidos pela associação de paralegais de Morogoro, indicam que nos últimos 4 anos, do universo de 1700 casos dirimidos ou tramitados, anualmente pela associação e paralegais, nenhum tem ligações com conflitos sobre o meio ambiente, floresta e fauna bravia. ...*a nossa organização, lida muito mais com conflitos sobre herança, terra, direitos das crianças, conflitos matrimoniais e conflitos laborais, ...*³⁰

²⁹ Tanzania Human Rights Report, (2006:18)

³⁰ Entrevista a Flora Massoy, (22/02/2012)

Os conflitos de terra e herança estão interligados, razão pela qual a organização tem estado a desenvolver campanhas de consciencialização às comunidades para registar e cadastrar as terras comunitárias, por forma a elevar a segurança jurídica da sua posse, principalmente das terras sob controle das mulheres, ‘‘..As campanhas de sensibilização estão a ter um grande impacto nas comunidades, as mulheres estão a aderir massivamente já delimitamos cerca de 18 comunidades nesta localidade de Kwizi...’’³¹

Apesar de esforços empreendidos com vista a regularização dos títulos de posse e uso e aproveitamento de terra, os conflitos neste domínio, ainda são significativos.³²

5.1.11 LOBBYES COM VISTA AO RECONHECIMENTO ESTATUTÁRIO DO PARALEGAL: DESAFIOS E SUSTENTABILIDADE.

Na República da Tanzânia, a figura do paralegal, não tem um estatuto legal, como tal, as suas atribuições, competências e enquadramento no sistema de administração da justiça, não estão igualmente previstas.

A figura do paralegal, não existe em termos legais na estrutura orgânica do sistema de administração de justiça, mas, a importância das suas actividades é amplamente conhecida, tanto pela sociedade, assim como pelo Governo.

Por esse facto, está em curso a reforma legal no País, sob a égide do Ministério da Justiça, coordenada pela *Tanganyika Law Society*³³ e TAPANET³⁴, (rede de paralegais da Tanzânia). É este órgão, que está a levar a cabo jornadas de intercâmbio com a *Tanganyika Law Society* na revisão curricular, com vista a harmonização dos cursos de paralegais, e no desenho das propostas que irão ditar a delimitação do âmbito de intervenção do paralegal no judiciário.

Porquê o envolvimento da *Tanganyika Law Society* nos debates? A classe dos advogados da Tanzânia é céptica em relação ao movimento dos *paralegais*, dada a aderência e expressão que os paralegais começam a ganhar no seio das comunidades e sociedade de um modo geral, mas sobretudo, pelo facto de estes prestarem serviços de assistência jurídica, gratuitos aos seus utentes.

A razão apontada para a inquietação da classe, prende-se com os crescentes investimentos promovidos pelas organizações da sociedade civil pro-justiça, que apostam cada vez mais, na *especialização*³⁵ dos paralegais, em áreas temáticas do campo do direito, que ainda constituem monopólio dos advogados, o que pode abrir espaço para o surgimento de conflitos de interesses.

A classe de advogados, entende a importância e papel do paralegal na sociedade, mas recomenda para a necessidade da harmonização dos currículos de formação dos mesmos, pois, não reconhecem o modelo actual de formação que o consideram desregulamentado e de estar a funcionar em regime *ad*

³¹ Ibid

³² The United Republic of Tanzania, National Land Police,(1997:16)

³³ Ordem dos Advogados da Tanzânia.

³⁴ TAPANET (Tanzania Paralegal Network) foi criada 2010 com o objectivo de tirar o movimento do paralegalismo do *anonimato* e para representar os interesses dos paralegais junto do Estado.

³⁵ Os cursos de formação de paralegais, são genéricos e face a tendência para a emergência de conflitos complexos e que exigem uma intervenção e resposta mais profissionalizada dos paralegais, a necessidade para a especialização em certas áreas do direito, começa a se mostrar como alternativa incontornável.

hoc, caracterizado por pacotes de formação diferenciados e portanto defendem a *standarização* do modelo de formação em todo o País.

Os paralegais reconhecem a pertinência da *standartização* do currículo de formação, mas demandam do Estado, o alargamento do escopo e âmbitos da sua intervenção no judicial como por exemplo, para que possam intervir a nível dos *Primary Courts*,³⁶ tribunais de primeira instância, onde não existe a actuação dos advogados, como forma de garantir a sua integração gradual e definitiva, no sistema de administração da justiça.

5.1.12 SUSTENTABILIDADE

Na visão dos paralegais, a questão da sustentabilidade só pode ser ultrapassada, se estes forem integrados nos tribunais de primeira instância, (*Primary Courts*) porque o regime de voluntariado, não oferece segurança a médio e longo prazos, dada a sua dependência a financiamentos externos. O debate em curso com vista ao seu enquadramento nestes tribunais, prevê igualmente a criação de uma base salarial e uma articulação mais consentânea com a rede dos tribunais formais do Estado.

Ademais, a integração dos paralegais, nos tribunais deste escalão, é vista como ponto de partida crucial para conferir legitimidade do ponto de vista de actuação no sistema judicial, encerrando o bloqueio legal e do actual formato de intervenção *precário*, dependente da *chancela*, das organizações da sociedade civil, responsáveis pela sua formação, para o exercício cabal das suas funções, transferindo deste modo, esta responsabilidade para o Estado.³⁷

5.2 QUÉNIA

A República do Quénia é um país da África Oriental, limitado a norte pelas Repúblicas do Sudão e Etiópia respectivamente. A leste faz fronteira com a Somália e com o Oceano Indico, a sul pela República Unida da Tanzânia e a oeste com a República do Uganda. É composto por um total de 7 Províncias, sendo que Nairobi é a capital política e económica e cidade mais populosa do País, seguindo-se Mombassa.

Possui uma população estimada, de cerca de 37.953 milhões de habitantes, com uma densidade de 58hab por km²³⁸

O Quénia é composto por quatro principais grupos religiosos, sendo que os cristãos, protestantes constituem a maioria, 45%, seguindo-se os católicos 33%, muculmanos, 19% e por último praticantes de crenças indígenas que representam 2%

³⁶ Os *Primary Courts*, são tribunais de primeira instância, constituídos em regra, por personalidades idóneas escolhidas no seio das comunidades, são figuras que não possuem qualquer formação na área do direito. Importa também ressaltar, que existe representação legal e intervenção de advogados a este nível.

³⁷ Entrevista a Flora Massoy, (22/02/2012)

³⁸ www.wikipedia.com.

5.2.1 ECONOMIA

Apesar do clima de instabilidade política que se gerou após a realização das eleições gerais de 2008, que resvalou em manifestações, um pouco por todo o País, a economia tem crescido a um ritmo de 4% nos últimos dois anos, com destaque para o sector do turismo, que surge mais estável a contribuir para a captação de divisas no comércio internacional.³⁹

5.2.2 SISTEMA POLÍTICO.

O Quénia possui um sistema político, que comporta 3 poderes nomeadamente, o Executivo, Legislativo e Judiciário.

O presidente da República e os membros do Parlamento, são eleitos por sufrágio directo, para um mandato de 5 anos. É um País, com um regime presidencialista, onde Presidente da República é cumulativamente o chefe do executivo.

O poder executivo é composto pelo, Vice-Presidente, Primeiro Ministro⁴⁰ e os restantes, são membros do elenco governamental, contudo está em curso a revisão da constituição da república, que prevê, dentre outras alterações e emendas, a eliminação da figura do Primeiro Ministro no futuro.

5.2.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DO QUÉNIA.

O sistema judicial queniano, pertence a família de *Common Law*,⁴¹ (direito comum). Trata-se de um sistema judiciário, em vigor maioritariamente nos Países anglófonos e que evoluiu ao longo dos anos, cuja a doutrina, tem como fonte do direito as decisões dos juízes, diferentemente do outros sistemas, como o romano-germânico que privilegia actos legislativos ou executivos.

A Constituição da República do Quénia, garante a separação de poderes, onde sistema judiciário, goza de independência em relação a outros poderes do Estado no exercício da sua missão, por forma a garantir o acesso e justiça a todos os cidadãos.

São reconhecidos na República do Quénia os mecanismos tradicionais de mediação, reconciliação e resolução de conflitos, desde que não contrariem a constituição.

O sistema judiciário queniano, possui uma estrutura não muito diferente do judiciário da Tanzania, apresentando a seguinte ordem hierárquica na magistratura judicial:

- Tribunal Supremo,
- Tribunal de Recurso,

³⁹ www. Wikipédia.com

⁴⁰ A figura do Primeiro-ministro, foi introduzida no governo de unidade nacional, das eleições realizadas em 2008.

⁴¹ www. Wikipédia.com

- High Court⁴²

Existem abaixo desta estrutura, os tribunais subordinados, nomeadamente, os *Magistrate Courts*, *Khadis Courts* e *Martial Courts*.

Na Magistratura do Ministério Público, temos as seguintes figuras:

- **Attorney General** – Conselheiro do Governo para assuntos de Direito, pareceres jurídicos, examinar os projectos de Lei, antes do Governo submetê-las à assembleia da república e é independente do Governo,
- **Director of Public Prosecutors**, Procurador executivo e coordenador das Procuradorias Gerais da República,

5.2.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES - MAGISTRADOS

Compete ao Presidente da República, nomear os presidentes do Supremo Tribunal⁴³ do Tribunal de Recurso, os representantes da Magistratura do Ministério Público, do Procurador Geral da República e do director das procuradorias gerais.

Para efeitos de nomeação, o perfil dos magistrados é apreciado pelo Conselho Superior das Magistraturas, após a indicação pelo Presidente da República e por fim, legitimados pela Assembleia da República.

É difícil aferir, quanto o sistema judicial queniano é efectivamente independente, olhando para o quadro judicial, em que recaem sobre a figura do Presidente da República, poderes exclusivos, consagrados na Constituição da República, para indicar os nomes de profissionais da justiça, das duas Magistraturas, designadamente, os Procuradores da República e do Tribunal Supremo.

5.2.5 PROPRIEDADE DA TERRA.

A questão da reforma da terra no Quênia é bastante sensível e amplamente debatida na esfera política e sociedade civil. No passado, durante a vigência do estado colonial britânico, introduziu-se uma prática, que consistia na alienação pela *metrópole*, da terra pertencente aos *nativos* onde parte desta era posteriormente redistribuída aos colonos ou fazendeiros do império, à luz da lei inglesa que regulamentava a propriedade privada.⁴⁴

Estas políticas de distribuição de terra, eram também extensivas aos *nativos*, onde o regime colonial procedia a atribuição com objectivos políticos, extratêgicos e peculiares para criar algum equilíbrio e justiça social no processo de atribuição de terra.

⁴² Tribunal competente para dirimir conflitos de lei, inconstitucionalidades etc.

⁴³ O Presidente do Supremo Tribunal, exerce por inerência, as funções de Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, junto do órgão denominado por, Judicial Service Commission.

⁴⁴ Relatório, Promoção dos Direitos Relativos à Terra em África (2002:9)

O mecanismo de atribuição de terra adoptado, consistiu na concessão da mesma à favor de um grupo populacional étnico muito restrito, a chamada *reserva nativa*, com objectivo de criar uma elite agrícola, um legado histórico que abriu espaço para a *etnização* no controlo da terra, com reflexos nos dias de hoje⁴⁵.

Com o advento da independência no País, a terra passou a compreender 3 categorias, nomeadamente:

- **Terra do domínio público**, detida pelo Estado,⁴⁶
- **Terras comunitárias**, identificada pelas comunidades, que comunguem a mesma base, étnica, cultural e interesses comuns,
- **Terra privada**, detida por proprietários singulares.

As regras para a posse de terra pública, detida pelo Estado, tem sido criticadas pela sociedade civil, por não proteger os direitos dos ocupantes que não tenham cumprido para efeitos de aquisição do DUAT com as normas que regem todo o processo, isto é, o Estado pode à luz do regimento actual da Lei de terra, proceder a expropriação deste recurso, sem fazer a justa indemnização ou outro tipo de compensações.

Em decorrência destas práticas, o Quénia possui hoje, uma elevada densidade populacional dos sem terra nos grandes centros urbanos e a crescer exponencialmente, sem recursos financeiros, para responder aos requisitos exigidos por lei, para a compra de terra pública detida pelo Estado.⁴⁷

5.2.6 CATEGORIAS DE PARALEGAIS EXISTENTES NO QUÉNIA.

No Quénia existem duas categorias de paralegais, a ter em consideração, a primeira pertence aos paralegais formados pela *Kenya School of Law*⁴⁸, treinada para prestar assistência administrativa aos magistrados nos tribunais comuns, que se classificam por *paralegais do judiciário*, não tem estatuto legal, não estão baseados nas comunidades, mas são assalariados.

A outra categoria pertence a dos *paralegais comunitários*, formados pelas ONGs da sociedade civil, Pró-Justiça e estão baseados nas comunidades, não tem um estatuto legal, não são reconhecidos pelo Estado, à semelhança do que acontece com os da primeira categoria e actuam em regime de voluntariado.

⁴⁵ Ibid

⁴⁶ A Terra Pública, sob o controlo exclusivo do Estado no Quénia, pode ser vendida mediante o cumprimento dos procedimentos legais previstos na lei que regulam o processo para a sua aquisição, consumado por concurso público. Cumpridos os procedimentos, o Presidente da República, na qualidade de guardião da terra, pode emitir um despacho que autoriza a venda ao requerente que apresentar a proposta mais elevada. Este mecanismo de venda de terra, com o figurino de *leilão* é alvo de críticas dos actores da sociedade civil, pelo facto de discriminar cidadãos, desprovidos de recursos financeiros para adquirir terra, sobretudo em espaços urbanos.

⁴⁷ Ibid

⁴⁸ Kenya School of Law, Escola de Direito pública, vocacionada para a formação de profissionais da justiça, advogados e paralegais para assistir e apoiar magistrados nos tribunais e noutros sectores ligados a área da justiça dos serviços públicos do Estado.

5.2.7 PARALEGAIS DA LEGAL RESOURCES FOUNDATION TRUST E KENYA SCHOOL OF LAW.

Paralegais Comunitários

Pode-se definir por *paralegais comunitários*, àqueles que são formados pelas ONGs Pro-justiça, dotados na generalidade de conhecimentos básicos da Lei e dos mecanismos extra-judiciais para mediação e resolução de conflitos. No geral estes paralegais, são formados para prestar assistência jurídica gratuita, às comunidades e encontram-se domiciliados nas comunidades.

Embora os índices de investimentos para a formação deste tipo de paralegais, tenham observado algum incremento, em alguns Países, em especial na África Subsaariana, o seu estatuto, ainda não existe, e por essa razão as suas actividades, não estejam enquadradas nos respectivos sistemas de administração da justiça o que limita sobremaneira, o seu campo de intervenção.

5.2.8 LEGAL RESOURCE FOUNDATION TRUST

A *Legal Resource Foundation Trust*, (LRFT) é uma organização da sociedade civil, *pro-justiça*, sem fins lucrativos, fundada em 1993, com o objectivo de promover os seguintes serviços:

- Acesso a justiça aos indigentes,
- Educação para o exercício da cidadania e direitos humanos,
- Realizar pesquisa social, na área do direito e outras afins,
- Treinar paralegais, baseados nas comunidades,

Para a materialização destes objectivos e expansão dos serviços do acesso à justiça a pessoas carenciados nas comunidades rurais, esta instituição tem estado a implementar um programa de formação de *paralegais comunitários*, tendo formado cerca de 700 dos quais 25, encontram-se afectos nos estabelecimentos prisionais⁴⁹ e em instituições religiosas.

O ordenamento jurídico queniano não permite que os *paralegais comunitários*, exerçam a representação legal em sede dos tribunais de todos os escalões, existentes no País, todos os litígios de fórum criminal, que extravasem as suas competências, são encaminhados a LRFT e esta a PASUNE⁵⁰ que os remete em última instância, ao tribunal competente, ao abrigo de um acordo de cooperação, assinado pelas duas instituições. A PASUNE recebe os casos e destaca para o efeito um advogado interno, que garante a representação legal dos seus constituintes junto do tribunal.

⁴⁹ Os paralegais baseados nos estabelecimentos prisionais, actuam sob a chancela da LRFT, ao abrigo de um memorando de entendimento entre esta, com o serviço nacional de prisões, a vigorar desde 2003. Este acordo, tem por objectivo a oferta de serviços de assistência jurídica, gratuita à população prisional, desprovida de recursos financeiros para contratar um causídico. Compete ainda a estes paralegais, monitorar a observância pelo respeito dos direitos humanos, nos estabelecimentos prisionais a que estão adstritos, bem como nos tribunais e esquadras da polícia.

⁵⁰ PASUNE- The Paralegal Support Network. É uma Rede de organizações Pro-Justiça, independente, com sede própria e personalidade jurídica, constituída por Advogados Independentes, executa vários programas de promoção dos direitos de cidadania e foi responsável pela elaboração do manual do paralegal, usado nos cursos ministrados actualmente pela LRFT. Cabe ainda a esta organização, prestar assistência jurídica aos paralegais e remeter ao tribunal, todos os litígios de natureza criminal, identificados por estes nas comunidades.

Importa referir que a PASUNE controla uma rede de 80 *paralegais comunitários*, distribuídos em quase todas as províncias do País. Estes paralegais, são formados pela RFT e as suas actividades são acompanhadas por um coordenador provincial, responsável pela monitorização das actividades desenvolvidas por estes, nas Províncias e Distritos onde operam.

A LRFT para além de se dedicar a formação de *paralegais comunitários*, também realiza pesquisas no campo dos direitos humanos, tendo para o efeito, assinado em 2003 um acordo de cooperação com 23 estabelecimentos prisionais do País, para a integração dos seus paralegais, para que possam oferecer gratuitamente, assistência jurídica à população reclusa.

5.2.9 INSTITUIÇÕES QUE COLABORAM COM OS PARALEGAIS COMUNITÁRIOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

O modelo de actuação dos *paralegais comunitários*, não tem base legal e, em decorrência deste vazio institucional, as suas acções, não estão previstas e muito menos inseridas no organigrama do sistema nacional da administração de justiça.

Contudo, têm-se notado nos últimos tempos, alguma abertura por parte do Estado, para um diálogo mais inclusivo com as organizações pró-justiça pela observância dos princípios do *pluralismo jurídico*, previstos no ordenamento jurídico do País, que reconhece a coexistência dos vários ordenamentos normativos.

Esta abertura têm-se traduzido no acolhimento cada vez mais, de propostas e recomendações vindas das ONGs Pro-justiça, que advertem para a necessidade de criação de novos órgãos no judiciário, caracterizados por um figurino menos formal, como é o caso dos *Small Claims Courts*⁵¹ sem descurar outras propostas de leis em discussão, que envolvem outros actores da sociedade civil, cuja a finalidade é o de garantir a expansão dos serviços da justiça às comunidades e sociedade.

Perspectiva-se que com a criação dos *Small Claims Courts*, a figura do paralegal, já inserida na estrutura orgânica dos *Court Users Comitees*,⁵² possa actuar a nível destes tribunais.

A nível dos estabelecimentos prisionais, os paralegais actuam ao abrigo de um acordo de entendimento entre a LRFT com os serviços nacionais de prisões, onde os paralegais actuam com o *mandato* de oferecer serviços de assistência jurídica diversos a população reclusa e monitorar a observância pelo respeito dos direitos humanos, dentro das unidades penitenciárias.

Para além de executarem estas tarefas juntos dos estabelecimentos prisionais, o *paralegal comunitário*, pode por lei, servir de *elo de ligação*⁵³ entre o constituínte, com os tribunais, esta garantia está prevista na constituição, ou seja, ...''*a lei permite que cidadãos singulares ou paralegais possam em*

⁵¹ Tribunais baseados nas comunidades, dotados de competências próprias, existem para resolver pequenos litígios, tais como, furto, ofensas morais entre outros. Parte significativa dos litígios que chegam aos tribunais formais no Quênia, estão associados a conflitos de pequena monta e são recorrentes no seio das comunidades e traduzem-se muitas das vezes, em violência verbal que pode evoluir para confrontos físicos e ofensas corporais qualificadas.

⁵² Os *Court Users Comitees*, são *Comités* de verificação judiciária, equivalentes ao *Conselho de Justiça e Legalidade*, existentes em Moçambique nos Distritos. Compete a estes comités, fazer a verificação, discutir e apreciar os procedimentos observados pelos tribunais e colher a opinião pública no que tange ao funcionamento do sistema judiciário. O Comité, reúne uma vez por mês e fazem parte deste órgão, os representantes da polícia, dos serviços prisionais, da sociedade civil, procurador e paralegal, este último, representando o interesse público.

⁵³ Por lei todos os cidadãos a serem julgados nos tribunais de baixo escalão, podem ser representados por cidadãos singulares escolhidos livremente pelo arguido. O conceito de representação aqui evocado não deve ser entendido como o descrito no sentido clássico do termo, de *representação legal comumente* usado na linguagem jurídica em sede dos tribunais oficiais, trata-se de uma representação não oficiosa.

*sede de tribunal, intermediar, não como defensores do arguido, mas como seus porta-vozes, para responder a situações em que o arguido não se sinta em condições morais ou psicológicas, são na auto-defesa dos seus interesses livremente, nas sessões de julgamento..*⁵⁴

Os *paralegais comunitários*, se articulam com as seguintes entidades do judiciário:

- **Polícia** - na preparação e elaboração conjunta dos *Autos*,
- **Procuradoria** - nos *Court Users Comitees*,
- **Tribunais** – para intermediar os arguidos, ou seja, servir de elo de ligação entre o arguido e tribunal,
- **Autoridades tradicionais** - assistência técnica jurídica,
- **Serviços prisionais** – colaboram com os agentes prisionais e reclusos na preparação dos documentos a serem apresentados ao tribunal, como por exemplo na elaboração de autos, petições e assistência jurídica,

5.2.10 ESTATUTO DOS PARALEGAIS COMUNITÁRIOS E FORMAIS DO ESTADO.

Paralegais Comunitários

A figura do paralegal comunitário, não está formalmente reconhecida pelo Estado, logo, não tem estatuto legal. Existe uma rede nacional de paralegais consolidada, com uma estrutura administrativa própria, cuja presença e actividades, se estendem às comunidades, estabelecimentos prisionais, polícia e tribunais.

Existem avanços de referência, introduzidos no sistema judiciário queniano, como por exemplo o alargamento do espaço de intervenção destinado a actores da sociedade civil, como é o caso dos *Court Users Comitees*, que tem alargado espectro de intervenção dos *paralegais comunitários*, marcando um passo importante no campo do *pluralismo jurídico*.

Foi lançado pelo Estado queniano, o projecto de lei que visa, institucionalizar os serviços de assistência legal (*Legal Aid*) estando em discussão o seu figurino pelos principais *stakeholders*⁵⁵ para harmonizar os diferentes pontos de vista e produzir recomendações que irão enformar o seu modelo de actuação, no judiciário.

Há um posicionamento muito firme da *LRFT*, *PASUNE* e outras ONGs da sociedade civil, que tem desempenhado um papel relevante na formação de paralegais em outros domínios, que clamam não apenas pela participação massiva, da classe dos advogados, como também dos paralegais, para que estes possam colaborar na concepção do modelo de assistência jurídica da *Legal Aid*, a ser criado,

⁵⁴ Discussão com o grupo focal da associação de paralegais- PASUNE (27-02-2012)

⁵⁵ Ministério da Justiça, ONGs Pró-justiça, Sociedade Civil e Ordem dos Advogados.

para vincar a sua importância e papel na sociedade e consequentemente o seu enquadramento definitivo, no judiciário.

A inclusão do paralegais nestas discussões é vista como necessária, para contrapor as inquietações evocadas pela Ordem dos advogados que alerta para a necessidade de se regulamentar o escopo de actuação dos paralegais comunitários no judiciário... *existe uma forte convicção por parte da ordem dos advogados do Quênia, que os paralegais irão interferir em assuntos que não são da sua alçada no futuro, como por exemplo, em questões jurídico-administrativas de ordem procedimentais permitidos em certos tribunais de alguns Países.*⁵⁶

Os *Small Claims Courts* a serem oficializados, para além de proporcionarem um espaço de actuação *formal*⁵⁷ dos *paralegais comunitários*, irão reduzir o volume processual que recai presentemente sobre os tribunais comuns, na resolução de pequenos conflitos cíveis, que podiam ser dirimidos com recurso aos meios alternativos de resolução e mediação de conflitos, fora dos tribunais formais.

O grupo de *pressão* das ONGs Pro-Justiça, que chancelam os paralegais, acredita que existem argumentos factuais plausíveis, que justifiquem a importância do trabalho que os paralegais tem estado a desenvolver a nível na sociedade e, por essa via, as discussões em curso, poderão tomar uma direcção que favoreça a legitimação e reconhecimento de *jure* pelo Estado, desde movimento paralegalista.

5.2.11 PARALEGAIS DO JUDICIÁRIO FORMADOS PELA KENYA SCHOOL OF LAW.

Paralegais do Judiciário

Pode-se classificar por *paralegais do judiciário*, àqueles que são formados pelo Estado no âmbito de um programa específico para prestar apoio administrativo aos profissionais do sector da justiça nos tribunais comuns e advogados. Não tem estatuto legal.

5.2.12 KENYA SCHOOL OF LAW.

A *Kenya School of Law* fundada em 1995, é uma escola de domínio público, vocacionada na formação de *Advogados*⁵⁸ e de *Paralegais do judiciário*, com um estatuto próprio. A sua missão é de garantir a formação de quadros do Estado em outras áreas do Direito afins.

Na componente de formação de *paralegais do Judiciário*, a *Kenya School of Law*, oferece cursos com a duração máxima de dois anos e são elegíveis candidatos que tenham o ensino secundário regularizado e que dominem a língua inglesa. Desde a sua fundação, foram formados cerca de 60 paralegais desta categoria.

⁵⁶ Discussão com o grupo focal de paralegais- PASUNE (27/02/12)

⁵⁷ Pelo facto de estarem a exercer as suas actividades, apenas sob a chancela das ONGs e outros actores da sociedade civil e não necessariamente pelo Estado, dada a inexistência de um estatuto legal.

⁵⁸ Escola de pós-graduação, criada pelo Estado, para capacitar tecnicamente os candidatos finalistas do curso de Direito, que pretendam exercer formalmente a actividade de advocacia no sistema judiciário queniano.

Estes paralegais são formados exclusivamente para oferecer apoio técnico-administrativo, aos profissionais da justiça, designadamente, magistrados, advogados, nos tribunais e clínicas judiciais e também para auxiliar os profissionais do ramo da justiça afectos nas diversas repartições de assuntos jurídicos dos órgãos do Estado.

Apesar de os *paralegais judiciais*, não possuírem um estatuto legal estes, estão integrados no sistema judiciário, com um regimento salarial próprio. Contudo não podem fazer a representação legal junto dos tribunais, a sua tarefa é de carácter técnico-administrativo. Também não se encontram baseados nas comunidades e não possuem vínculo jurídico com as organizações da sociedade civil pró-justiça.⁵⁹

De acordo com a *Kenya School of Law*, estão em curso negociações, entre esta instituição com as organizações da sociedade civil Pró-Justiça, das quais faz parte a LRFT, para concepção de um modelo de formação de *paralegais comunitários*, único e dotado de um curriculum a ser reconhecido pelo Estado, pelo facto de os *paralegais do Judiciário*, não estarem tecnicamente habilitados para intervirem na mediação de conflitos que emergem das comunidades.

O regime de exclusividade de actuação dos *paralegais do judiciário*, condicionado pelos conteúdos da sua formação, impele-os a prestarem apoio técnico-administrativo ao judiciário e ao mesmo tempo que bloqueia a abrangência da sua intervenção nas comunidades, dado que tem uma base de formação teórica que não os permite que possam dar resposta, adequada relativamente a tipologia de conflitos que ocorrem nas comunidades⁶⁰

5.2.13 NATUREZA DOS CONFLITOS MEDIADOS E RESOLVIDOS PELOS PARALEGAIS DAS DUAS CATEGORIAS

Os *paralegais comunitários* são formados para prestar auxílio às comunidades locais, na mediação, resolução de conflitos e assistência jurídica. Esta categoria de paralegais, encontra-se baseada nas comunidades e está doptada de conhecimentos técnico-jurídicos básicos, para intervir nos seguintes tipos de conflitos:

- Terra,
- Conflitos laborais,
- Violência doméstica,
- Violação dos direitos das crianças,
- Conflitos matrimoniais.
- Género e Desenvolvimento,

⁵⁹ Entrevista a Anthony W. Munene: (01/03/12)

⁶⁰ Os *paralegais judiciais*, são preparados para dar suporte técnico-administrativo nas questões burocráticas de natureza procedimentais ao judiciário e não propriamente para intervir a nível das comunidades, como por ex. na mediação de conflitos etc.

- Direitos Humanos e boa Governação

5.2.14 DESAFIOS LOBBIES E SUSTENTABILIDADE DOS PARALEGAIS DAS DUAS CATEGORIAS

*...não podemos assumir que o futuro dos paralegais no Quénia esteja em risco, antes pelo contrário, achamos que existe uma abertura política do Governo para discutir o seu futuro, veja que apesar da não existir um estatuto legal e reconhecimento pelo Estado, a LRFT actua a vários níveis, estamos presentes nas prisões, no judiciário, este é um sinal positivo e de esperança pra o futuro do paralegal...*⁶¹

A sustentabilidade dos paralegais com vista ao seu reconhecimento estatutário, passa pela implementação de uma estratégia de actuação comum por parte das redes de ONGs que actualmente cancelam esta figura e suas acções, o desafio é ainda maior para os da categoria de *paralegais comunitários*, pelo facto de não estarem enquadrados no judiciário e dependerem fortemente da *chancela* de ONGs da sociedade civil⁶²

5.2.15 POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO QUÉNIA

Estão actualmente em curso *lobbies* informais protagonizados pelos principais *stakeholders* da sociedade civil, ao nível do Ministério da Justiça para o reconhecimento jurídico-legal do paralegal. Há avanços substanciais, com destaque para o projecto de Lei em discussão, para a criação da *Legal Aid* pelo Estado e outros órgãos do judiciário a serem criados para o alargamento da base de oferta dos serviços de justiça às populações.

O debate em curso entre os principais intervenientes do processo, centra-se na necessidade de harmonização dos currículos, uma vez que vigora no País, um modelo de formação diferenciado, amplamente adotado pela maioria das ONGs Pró-justiça, nos últimos anos, agravado pela inexistência de um instrumento regulador a nível nacional, das formações de *paralegais*, especificamente os de base comunitários.

Por este motivo, a LRFT discute com a *Kenya School of Law*, em colaboração com o Ministério da Justiça, para a introdução de um modelo de formação de *paralegais comunitários*, mais consentâneo com as políticas do governo no ramo da justiça, baseadas num regime mais sustentável e contínuo, com financiamentos públicos de Estado, para inverter o quadro actual, *liberal* e dependente de financiamentos externos.⁶³

Foi criado um novo órgão, denominado, por *Court Users Comitees* e o Governo pretende viabilizar outros, como os *Small Claim Courts*, tudo no intuito de reduzir o volume processual de conflitos

⁶¹ Entrevista a Jedidah Wruhiu: (29/02/2012)

⁶² Entrevista a Hilary Muthui: (01/03/2012)

⁶³ *Ibid.*

cíveis, que recaem nos tribunais comuns e prevê-se que estes órgãos possam em breve, incorporar a figura dos *paralegais comunitários* a avaliar pelo teor das discussões entre os principais actores do processo, em curso.

O debate em curso sobre a introdução da *Legal Aid*, prevê a acomodação da figura do paralegal e também da adopção de um modelo de formação harmonizado, todo este processo será regulado por uma entidade nacional a ser criada para o efeito, doptado de um mandato exclusivo de representar os interesses emergente, do paralegalismo.

5.3 NAMÍBIA.

A República da Namíbia é um País da África Austral, que faz fronteira a norte, com a República de Angola e Zâmbia respectivamente. A leste e sul é limitado pelo Botswana, faz ainda fronteira a sul com a África do Sul e por último a oeste, onde é banhado pelo Oceano atlântico.

A Namíbia é composta por um total de 13 Províncias, tendo Widhoek como a capital política e económica e cidade mais populosa do País, com cerca de 268.000 hab, seguindo-se, Rundu com 172.000hab.

Possui uma população total estimada, de cerca de 2.020.916 de habitantes, com uma densidade de 2.2hab por km²

A Namíbia é composta por cinco principais grupos religiosos, sendo que os luteranos, constituem a maioria, com 50%, seguindo-se os cristãos com 30%, religiões tradicionais, com 10%, os sem religião 7% e por último os islâmicos com 3%.

5.3.1 ECONOMIA

A economia namibiana é diversificada e baseada em 6 principais sectores: indústria extractiva que contribui com 25% para o PIB, seguindo-se a mineração e energia também com 25%, o sector da manufactura com 13,5%, o sector do turismo a responder com 14,5%, sendo que a industria de serviços, corredores e pesca contribuem com 17% e por último o sector agrícola, marcadamente de subsistência, a contribuir com 5% para o PNB.

O sector do turismo namibiano é significativamente infraestruturado e absorve cerca de 18,2% da mão de obra do País. A Namíbia é um dos principais destinos turísticos da SADC, devido a sua riqueza faunística associada a actividade de caça que constitui um dos principais atractivos a uma classe de turistas de média alta, maioritariamente oriunda da Europa.

5.3.2 SISTEMA POLÍTICO

A Namíbia possui um sistema político, que comporta 3 poderes nomeadamente, o poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Presidente da República e os membros do Parlamento, são eleitos por sufrágio directo, para um mandato de 5 anos. Namíbia é um País, com um regime presidencialista, onde presidente da República é cumulativamente o chefe do executivo.

O presidente da República é chefe do executivo e comandante em chefe das forças armadas. Compete ainda ao Chefe do Estado, nomear o Primeiro Ministro e Vice-ministros respectivamente. O primeiro Ministro é responsável pelos assuntos de governação do dia a dia e conselheiro do Presidente da República.

5.3.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.

A Namíbia possui um sistema judiciário misto, *Romano Germânico*⁶⁴ e *Common Law*. Contudo, o judiciário, observou transformações profundas na sua estrutura orgânica, com o advento da independência nacional, alcançada em 1990.

Durante a vigência do apartheid, de 1959 a 1999, o sistema judiciário apresentava uma estrutura orgânica caracterizada pela existência do *Appellate Division of the Supreme Court of South Africa* – (Divisão do Tribunal de Recurso do Tribunal Supremo da África do Sul) que era o tribunal de tutela da então *South West Africa Provincial Division of the Supreme Court of South Africa*, com sede na Namíbia.

A estrutura do sistema judiciário que vigorou na Namíbia durante o Apartheid, era praticamente, a extensão do sistema judiciário da África do Sul. Após a independência, e à luz da nova constituição e desígnios da primeira república, pluripartidária, a anterior extensão do Tribunal Supremo de Recurso da África do Sul, passou a designar-se de Tribunal Supremo,⁶⁵ actual tribunal de escalão mais alto na estrutura hierárquica dos tribunais do País.

Apartir de 1990, o sistema judicial da Namíbia, passou a obedecer a seguinte estrutura hierárquica dos tribunais:

- **Tribunal Supremo** é o Tribunal de escalão mais alto do sistema judiciário namibiano com sede em Windhoek, competente para dirimir todos os casos remetidos pelos tribunais de escalão baixo do sistema judicial.
- **High Court** competente para analisar todos os recursos dos tribunais de escalão baixo e intervir em inconstitucionalidades. É cumulativamente tribunal de recurso, dos litígios remetidos pelos tribunais de escalão baixo.
- **Tribunal Laboral**

Abaixo destes tribunais, encontram-se os tribunais de escalão baixo, que se seguem:

⁶⁴ Direito organizado em códigos, diferentemente do *common Law*, que infere normas gerais, a partir de decisões judiciais.

⁶⁵ <http://www.kas.de/namibia/en/publications/1...>

- **Tribunais Provinciais,**
- **Tribunais Distritais,**
- **Tribunais comunitários⁶⁶**

Na Magistratura do Ministério Público, encontram-se as seguintes figuras, conforme se segue:

- **Attorney – General** – Procurador Geral da República, que exerce as funções de Conselheiro do Governo, representante máximo do Ministério Público e defensor da constituição e da legalidade,
- **Procurador Geral** – com funções executivas, responsável pela execução de acções de investigação e coordenação das actividades levadas a cabo pelas procuradorias das Províncias e Distritos.

Existe também no sistema judiciário namibiano, a figura do *Ambudsman*, equivalente a *Provedor de Justiça*. O *Ambudsman* é independente do poder político, dentre as várias atribuições, compete a este, investigar questões que se relacionem com abuso do poder, violação dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e actos de corrupção.

5.3.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS

Compete ao Presidente da República no gozo dos poderes constitucionais, nomear os Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do *High Court*, bem como do corpo dos juízes dos respectivos tribunais. Compete ainda ao Presidente, nomear o Provedor de Justiça, Procurador Geral da República e Procurador Geral (*the prossecuter general*).

Para a nomeação definitiva destes magistrados o Presidente da República aprecia o parecer da *Judicial Service Commission*, (órgão independente do Governo, competente para fazer a selecção meritosa dos magistrados propostos). O Presidente do Supremo Tribunal da Justiça, exerce por inerência, as funções de Presidente da *Judicial Service Commission*.

Os requisitos exigidos por lei, estabelecem que os candidatos às magistraturas judicial assim como para a do Ministério Público, devem reunir as qualificações académicas exigidas por lei, neste caso, licenciatura em direito.

5.3.5 PROPRIEDADE DA TERRA

⁶⁶ Criados em 2003, os *tribunais comunitários* são reconhecidos pelo Estado, estão sob tutela do Ministério da Justiça e compete ao Ministro da Justiça, nomear o juiz do tribunal comunitário, este juiz é por sua vez, apoiado por uma equipa de assessores no exercício das suas funções. Importa referir que a opinião dos assessores, não é vinculativa nas decisões tomadas pelo Juiz do tribunal comunitário.

A questão da terra na Namíbia continua no centro dos debates internos no País e tem sido objecto de atenção particular da classe política e sociedade civil de um modo geral. O Governo da Namíbia iniciou em 1990 com advento da independência, um programa de reforma de terra, marcado por sucessos e fracassos, devido á sua complexidade e este se arrasta até aos dias de hoje.

Um dos vários constrangimentos, apontados e que preocupa a sociedade namibiana, na reforma de terra, está relacionado com sucessivas falhas que tem marcado o processo em si com repercursões nos programas de reassentamento das populações, tido como um dos maiores obstáculos.⁶⁷

De 2001 a 2005 foram implementadas reformas estruturais no sector da terra, com vista a alocação da mesma à maioria da população, envolvendo vários actores da sociedade civil em coordenação com o Ministério da Agricultura para a Reabilitação e Reassentamento.

A morosidade que tem caracterizado o processo da reforma da lei da terra e reassentamento, tem sido alvo de críticas dos actores da sociedade civil, descrito como sendo ineficiente. Projeções indicam que a média de reassentamento de 36 famílias por ano previsto para os próximos 5 anos ao ritmo actual, apenas 180 famílias (com agregado médio de 6 pessoas) poderão ser reassentadas, o que perfaz 1080 pessoas. Portanto para reassentar 240.000 famílias, seriam assim necessários 1111 anos.⁶⁸

*...''nós ainda nos debatemos muito, com a questão dos reassentamentos, como sabe esta questão da devolução da terra aos nativos, negros namibianos, perdura há anos, hoje 8% da população minoritariamente de raça branca, tem sob o seu controlo perto de 45% da terra em todo o território nacional...''*⁶⁹

A outra questão que concorre para o bloqueio do processo da reforma da terra no País, prende-se com a especulação do preço da terra comercial, o que dificulta a sua aquisição pelo Estado, para a sua posterior redistribuição às populações menos favorecidas, como forma de responder com eficiência ao programa de reassentamento das populações, principalmente para fins agrícolas.

Concorrem igualmente outros factores para a morosidade do processo, do ponto de vista regulamentar, a contestada lei que orienta o processo de titulação e ocupação da terra com base no direito costumeiro, (direito de posse de terra costumeiro) que acaba criando bloqueios significativos em todo o processo da reforma de terra.

O direito de posse de terra costumeiro é contestado pelas populações e comunidades, em algumas regiões do País, pelo facto de conferir excessivos poderes e direitos aos líderes tradicionais no processo de gestão da terra sob sua jurisdição, colocando em causa as regras matrilineares que regem o processo de atribuição de terra, observados no País⁷⁰.

⁶⁷ Falta de diálogo e colaboração mais fluída entre as entidades do Estado que tutelam a execução do programa da reforma de terra, com outros actores da sociedade civil

⁶⁸ An Institutional Framework for Land Reform in Namibia, (2006:05)

⁶⁹ Entrevista a John Nakuta: (28/10/2011)

⁷⁰ Review of Land Reform, Southern Africa, (2010:45)

Os poderes que esta lei confere aos líderes tradicionais, estão alicerçados numa lógica de herança sobre o recurso terra⁷¹ Esta realidade, tem corroborado na morosidade que tem estado a marcar a reforma no sector da terra na Namíbia.

Para responder a esta situação, foi lançada em 2010 a proposta de lei para o debate público, que prevê a fusão dos regulamentos que regem o processo de aquisição de terra comercial e terra comunal, de forma a criar um único dispositivo legal, que possa responder com eficácia os constrangimentos e más interpretações que tem minado os esforços em todo o processo redistribuição de terra naquele País.

A propriedade de terra na Namíbia divide-se em três categorias a saber:

- **Terra comunitária** - ocupada pelas comunidades, pela força do direito costumeiro,
- **Terra do Estado** - detida e controlada pelo Estado,
- **Terra privada** – na posse de privados.

5.3.6 PROCESSO DE FORMAÇÃO DE PARALEGAIS NA NAMÍBIA

Há dois tipos de *paralegais comunitários* na Namíbia a considerar. Por um lado, os que são formados pela *Associação de Paralegais da Namíbia* (Namíbia Paralegal Association), e por outro, os que serão em breve, formados pela *Universidade da Namíbia*, ao abrigo de um acordo de cooperação rubricado entre a associação de paralegais da Namíbia com a Universidade da Namíbia.

Os paralegais comunitários a serem formados pela Universidade da Namíbia, terão um regime curricular mais avançado, com duração de 2 anos, com uma abordagem diferente da que vinha sendo aplicada até então, pela associação de paralegais.

Este modelo de formação, irá permitir que os paralegais no final do curso possam estar munidos de competências técnico-jurídicas básicos, que os habilite a intervir, a nível dos tribunais do escalão mais baixo, designadamente nos *primary courts* (tribunais de primeira instância) e tribunais comunitários.

5.3.7 NAMÍBIA PARALEGAL ASSOCIATION

A Namibian Paralegal Association ou Associação Nacional de Paralegais da Namíbia é uma organização nacional pró-justiça criada em 2003, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, para actuar no campo da promoção dos direitos de exercício de cidadania e formação de paralegais. Desde a sua fundação, a associação já formou, cerca de 260 paralegais.

⁷¹ Ibid

A primeira geração de paralegais namibianos, foi formada pela *Legal Assistance Center* organização da sociedade civil fundada em 1998, por advogados independentes, união de sindicatos, com o objectivo de promover a cultura de respeito pelos direitos humanos, fazer pesquisa social e representar causídicos nos tribunais.

Esta geração de paralegais formados pela *Legal Assistance Center*, foi responsável pela criação da actual associação de paralegais da Namíbia e responsável pela massificação dos cursos de formação de paralegais comunitários, presentes nas comunidades de todas as Províncias e Distritos do País.

A associação de paralegais da Namíbia, tem por missão a realização de actividades na área da justiça, prestar assistência técnica jurídica a cidadãos carenciados e facilitar o acesso á justiça às comunidades. Os paralegais são formados em diferentes áreas do direito a saber:

- Direito laboral,
- Direito de família, (divórcios, matrimónios)
- Direito de sucessões,
- Violência doméstica,
- Terra.

5.3.8 NATUREZA DOS CONFLITOS INTERVENCIONADOS PELOS PARALEGAIS

A Namíbia é um País que alcançou a sua independência há relativamente pouco tempo e como tal, ainda enfrenta desafios no que diz respeito a expansão dos serviços da justiça à grande maioria da população. O *deficit* no acesso á justiça pelos cidadãos, constitui o reflexo da magnitude do investimento que o Estado ainda tem por realizar nos próximos anos, para responder a demanda da população.

As reformas estruturais em curso nos sectores da economia do País, fruto da globalização e abertura para a atracção do investimento externo podem contribuir para o surgimento de conflitos de varia ordem, sobretudo no acesso a terra e outros recursos naturais, que possam exigir a uma rápida intervenção do judiciário e dos demais actores extrajudiciários da sociedade civil, na prevenção e resolução de conflitos.⁷²

Os *paralegais comunitários* surgem como alternativa imediata para responder a demanda das populações na resolução de conflitos e outros serviços de justiça que ainda não são integralmente assegurados pelo Estado.

⁷² *Ibid*

Nos últimos 6 anos a intervenção dos paralegais sob tutela da associação dos paralegais da Namíbia nos processos de mediação de conflitos extrajudiciais tem vindo a crescer, com destaque para os conflitos associados a violação dos direitos humanos, como sejam conflitos laborais entre outros indicados abaixo:

- Conflitos laborais,
- Terra,⁷³
- Conflitos matrimoniais (divórcio, herança),
- Violência doméstica,

5.3.9 CONFLITOS LABORAIS NAS RELAÇÕES DE GÉNERO.

Os conflitos laborais na Namíbia, tem demandado a intervenção do judiciário, para mitigar aqueles que se manifestem pela discriminação da mulher no mercado de trabalho, em parte devido ao baixo índice de oferta de emprego a este grupo-alvo, em particular.

As oportunidades de emprego ainda são *vedadas* às mulheres, pela sua condição biológica. Esta problemática afecta igualmente, as trabalhadoras que se encontram numa situação de empregabilidade efectiva, onde ocorrem conflitos decorrentes do congelamento das carreiras de progressão profissional no local de trabalho e despedimentos sem justa causa, etc.

Os conflitos que ocorrem neste domínio, intervencionados pelos paralegais, são em regra, denunciados e reportados por estes, junto do Ministério de Tutela e quando não se encontrem soluções a este nível, os litígios são encaminhados, para a *Legal Assistance Centre*⁷⁴, que por sua vez os remete ao Tribunal Laboral.⁷⁵

5.3.10 CONFLITOS DE TERRA VERSUS REASSENTAMENTO

Os conflitos de reassentamento na Namíbia são comuns e dentre as causas apontadas, a mais citada prende-se com a morosidade na forma como a própria reforma de terra está a ser conduzida no País. Grandes extensões de terra arável cerca de 48%, continua sob controlo de uma minoria, contra 8% é detida pela maioria da população.

Os bloqueios para a posse de terra, também criam outros conflitos, não somente no que ao acesso à terra para fins agrícolas e reassentamento diz respeito, mas também para a habitação condigna à

⁷³ Os conflitos de terra a que se faz referência, segundo constatarem vários estudos realizados no País, resultam das políticas de reassentamento em curso, caracterizadas pela morosidade na sua execução e falta de transparência no processo de titulação, o que tem sido alvo de duras críticas dos vários segmentos dos actores da sociedade civil.

⁷⁴ Foi assinado um acordo de cooperação, entre a associação de paralegais e Legal Assistance Center, ao abrigo do qual, os paralegais podem fazer o encaminhamento daqueles conflitos que demandem a intervenção do judiciário.

⁷⁵ Entrevista a Victor Hamunyela: (26/10/12)

maioria da população, cujo direito continua inacessível o que não deixa de constituir um desafio nos esforços para eliminação das desigualdades sociais para um desenvolvimento harmonioso.

5.3.11 ARTICULAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os paralegais da Namíbia, dependem da *chancela*, da associação de paralegais para obtenção de apoios técnico-financeiros de que necessitam, para o exercício das suas funções, dado que não receberem apoios de qualquer espécie do Estado porque não tem estatuto legal. No que diz respeito ao modelo de articulação com o judiciário, este não se difere tanto do que vigora nos outros países visitados ao abrigo da presente pesquisa.

O esquema de encaminhamento de conflitos para o judiciário observado pelos paralegais da Namíbia traduz-se na remissão para o Ministério Público, daqueles litígios, que sejam da exclusiva competência do judiciário, isto é, os paralegais, podem por lei, á semelhança de qualquer cidadão, fazer o encaminhamento dos casos, e instruir o queixoso sobre os procedimentos administrativo-judiciais a serem observados, na tramitação de expedientes jurídico-burocráticos.

Os paralegais colaboram diríamos, de forma mais *intensa*⁷⁶ com a *Legal Assistance Centre*, entidade para a qual são enviados todos os conflitos identificados por estes nas provinciais e distritos onde operam. Parte desses litígios é apreciada e resolvida internamente, a outra que apresente elementos que justifiquem a intervenção do judiciário é encaminhada para o tribunal competente, destacando-se para o efeito, um advogado interno para defender os interesses do constituínte.

5.3.12 LOBBIES COM VISTA AO RECONHECIMENTO DOS PARALEGAIS PELO ESTADO.

O Sistema da Administração da Justiça, namibiano não inclui a figura do paralegal e não existe um estatuto legal aprovado, facto que contribue para que as suas actividades não sejam tuteladas pelo Estado. Contudo estão em cursos *dimarches* institucionais, com vista a regularização estatutária e decorrem presentemente discussões envolvendo a associação de paralegais da Namibia, com órgãos do Estado como sejam o Parlamento e Ministério da Justiça, sobre a importância do estatuto e perspectiva-se que o mesmo possa ser aprovado muito em breve.⁷⁷

O trabalho que os paralegais realizam, a nível das comunidades é conhecido não apenas pelos membros das próprias comunidades, mas também pelos líderes tradicionais, fruto das boas relações de trabalho entre as duas partes, sobretudo devido ao importante trabalho de assistência técnica

⁷⁶ Existem conflitos que pela sua natureza e complexidade, podem pôr em risco a integridade física do próprio paralegal, dada a inexistência de tutela e protecção jurídica a ser garantida pelo Estado. É por essa razão que estes quando solicitados a intervir em litígios que envolvam indivíduos ou matérias sensíveis, que necessitem de um tratamento mais cuidado, os casos são encaminhados a LAC que por sua vez indica um advogado interno da organização, para fazer a representação legal junto do tribunal.

⁷⁷ Entrevista a Victor Hamunyela, (26/10/12)

jurídica e formação sobre a legislação e outras áreas transversais, como relações do gênero, HIV e Sida que os paralegais prestam aquele nível.

Os líderes tradicionais que colaboram com os tribunais comunitários e que tem a assistência técnica jurídica dos paralegais, tem estado a realizar *lobbies* junto do Governo Local, com vista a criação de um quadro legal que proteja e tutele os serviços de assessoria técnica que os paralegais oferecem a estes, que ainda ocorre numa base informal.

A associação de paralegais já submeteu à Assembleia da República uma proposta de lei para a aprovação de um estatuto legal, que definirá a sua inserção no sistema judiciário namibiano. Perspectiva-se que em breve esta proposta possa ser objecto de discussão na plenária, não existindo no momento, um posicionamento formal público daquele órgão legislativo em torno desta questão.

Na referida proposta, os paralegais, no que se refere às competências e âmbito de actuação no judiciário, recomendam a necessidade da sua integração nos tribunais comunitários, para apoiar-los dado que estes são reconhecidos pelo Estado e tem regimento próprio e um corpo de juízes com baixas qualificações técnicas e pouca preparação para responder com eficácia aos conflitos remetidos áquele nível.

5.3.13 PARALEGAIS DA UNIVERSIDADE DA NAMÍBIA

A Universidade da Namíbia ao abrigo do acordo de cooperação rubricado com a Associação de Paralegais da Namíbia, que conta com o apoio financeiro da O.I.T. irá dar início a partir de 2012, a um programa de formação de paralegais comunitários avançado e intensivo, com a duração máxima de dois anos e serão elegíveis dois tipos de candidatos:

- O primeiro será constituído pelos que apresentem certificado do ensino secundário, terminado com sucesso,
- O segundo grupo, designado por *mature age entry* destina-se a candidatos que estejam a desenvolver actividades associadas ao paralegalismo, a nível da comunidades, sem nível médio de escolaridade, mas capazes de ler e escrever correctamente.

PORQUÊ FORMAR PARALEGAIS?

A decisão de formar paralegais num modelo mais avançado e intensivo, surge para dar resposta à revogação pelo Governo, da Lei laboral de 2007 que extingue os tribunais laborais de distrito. A Lei permitia que cidadãos singulares bem como paralegais, pudessem representar a outrem a nível destes tribunais, a sua revogação, consequentemente, *afunilou* o campo de intervenção do paralegal.

A baixa cobertura na oferta de serviços de acesso a justiça que deviam ser assegurados pelo Estado é também uma das razões, os níveis actuais estão aquém das expectativas dos cidadãos. Cerca de 70%

da população da Namíbia, encontra-se a viver em zonas rurais, assistida por um número reduzido de advogados e concentrada nos grandes centros urbanos, tais como Windhoek e outros, o que torna o acesso aos seus serviços um desafio para as populações.⁷⁸

De um total de 260 paralegais formados pela Associação de Paralegais da Namíbia, cerca de metade, desempenha funções administrativas junto dos tribunais nas secções ou repartições jurídicas das instituições do Estado. Este facto, criou um vazio a nível das comunidades devido a incompatibilidade das funções que passaram a desempenhar.⁷⁹

A formação de paralegais pela Universidade da Namíbia, tem por objectivo não apenas a sua massificação, mas também para adensar os seus conhecimentos sobre matérias legais de forma a legitimar o seu reconhecimento, reivindicado na proposta de Lei do estatuto legal, para que possam intervir nos tribunais de primeira instância (*Primary Courts*).

No quadro das entidades do Estado com as quais os paralegais manifestam particular interesse em colaborar no futuro, para além do Ministério Público, recomendam o estreitamento e institucionalização de relações com a figura do *Ambudsman* (Provedor da Justiça), como forma de garantir maior celeridade no acesso à justiça, pelos cidadãos.

Importa referir que o diploma, a ser atribuído, no final do curso de formação de paralegais, pela Universidade da Namíbia, não será equiparado ao nível de bacharelato, pois não existem no sistema de equivalências do ensino superior na Namíbia, créditos académicos que acomodem esta formação, dado o regime, especificidades e características curriculares do próprio curso. Contudo existem perspectivas para que no futuro, se encontrem formas de reconhecimento deste regime curricular e atribuição de créditos académicos aos candidatos que perspectivem adquirir formação superior em Direito.

5.3.14 DESAFIOS

Os desafios que os paralegais da Namíbia têm por suplantar, são similares aos dos outros Países visitados. Embora o seu âmbito de intervenção, seja internamente conhecido, porém sem a aprovação do estatuto legal pelo Estado a sua legitimidade para intervir no judiciário, continuará vedada.

Por outro lado a aprovação do estatuto do paralegal no judiciário é também vista pela Ordem dos advogados,⁸⁰ como sendo imperiosa para dissipar os equívocos que persistem, nomeadamente em relação ao âmbito de intervenção dos paralegais comunitários no judiciário, dado o facto de os paralegais oferecerem serviços a título gratuito, (*Pro-Bono*)

⁷⁸ Entrevista a John Nakuta: (28/10/2011)

⁷⁹ Os paralegais contratados pelo Estado, não desempenham funções de carriz técnico jurídico, as suas actividades se resumem em trabalhos administrativos e burocráticos, como por exemplo, na organização de documentos, recepção de expedientes diversos, remetidos pelos utentes e público no geral. O vazio deixado a nível das comunidades, em decorrência da sua absorção pelas instituições do Estado é significativo, pois estes deixaram de exercer o paralegalismo na resolução de conflitos, àquele nível.

⁸⁰ A classe dos advogados da Namíbia é descrita como sendo influente na elite política e a mais céptica em relação a importância que os paralegais possam vir a ocupar no judiciário, uma vez que a formação de paralegais começará a ser massificada no País.

A inquietação da Ordem dos advogados, não se circunscreve apenas em relação às exigências feitas pelos paralegais que consta da proposta de lei sobre o estatuto legal e direito às audiências em tribunais de escalão mais baixo, mas também porque, será introduzida a formação de paralegais pela universidade, com um currículo mais vistoso que irá alargar o âmbito da actuação dos paralegais comunitários em vários sectores do judiciário, todo este cenário é visto pelos advogados, como constituindo uma ameaça.

A aprovação do estatuto legal do paralegal e reconhecimento pelo Estado, não se afigura suficiente, se a questão da sustentabilidade financeira não for acautelada, dado o facto de os paralegais prestarem serviços à sociedade, em regime de voluntariado, sem nenhuma remuneração, daí que a proposta submetida ao Parlamento já contemple este aspecto em particular.

5.4 ÁFRICA DO SUL

A República da África do Sul localiza-se no extremo sul do continente africano, entre os oceanos Índico e Atlântico. É limitado a norte pelo Botswana, Namíbia e Zimbábue, Moçambique e Swazilândia a leste. Também faz fronteira com o Lesoto.

É constituído por 9 Províncias, sendo Johaneburgo a maior cidade e capital económica e cidade mais populosa do País, com cerca de 3.888.180 hab, seguindo-se a cidade do Cabo com 3.497.097hab.

Possui uma população total estimada, de cerca de 49.991.300 de habitantes, com uma densidade de 41hab por km²

A África do Sul tem cinco principais grupos religiosos, sendo que os cristãos constituem a maioria, representando 79,7% seguindo-se os sem religião que representam 15,1%, outras religiões 2,3%, islamismo 1,5% e por último o hinduísmo com 1,3% e 1,4% sem resposta.

5.4.1 ECONOMIA

A África do Sul possui uma estrutura económica diversificada é o País mais rico de África, gerando cerca de 18% do PIB total do Continente e 45% na produção mundial de minérios, sendo que a indústria dos serviços responde com 65,3% do PIB,⁸¹ seguindo-se o sector primário, composto pela indústria extractiva e mineira respectivamente, a responder com 31,3% e por fim a agricultura que representa 3,4%.

O sector da indústria extractiva é moderno o que coloca o País, na lista do segundo maior exportador de ouro no Mundo, mas também produz diamantes, platina, crómio e outros minérios.

O sector do turismo evoluiu bastante nos últimos anos, com o colapso do *apartheid* é caracterizado por uma infraestruturas de padrões internacionais, que se estende por todo o País. O País possui um

⁸¹ www.wikipedia.com

dos parques considerados como a maior reserva de mamíferos de vida selvagem, *parque nacional de krueger*, situado na Província de Mpumalanga é o mais visitado em todo o continente africano.

5.4.2 SISTEMA POLÍTICO

A África do Sul é uma democracia parlamentar bicâmara, composta por duas assembleias a considerar, Assembleia Nacional ou (*National Assembly*) e Conselho Nacional das Províncias ou (*National Council of Provinces*).

A divisão político-administrativa na África do Sul, apresenta uma estrutura similar com a dos *Estados Federados*⁸² onde se destaca o poder dos Conselhos Nacionais das Províncias que representam os interesses dos Governos Provinciais junto da Assembleia Nacional

O Presidente da República é chefe do Estado, do executivo é eleito pelo Parlamento, em representação do partido mais votado por sufrágio universal, a sua nomeação para o exercício das suas funções para o cargo de Presidente da República, depende da aprovação do Parlamento.

O Presidente da República é chefe do executivo e comandante chefe das forças armadas, compete ainda ao chefe do Estado, nomear o Ministros e membros do Gabinete e alguns titulares do sector da justiça.

5.4.3 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.

A África do Sul possui um sistema judiciário misto, baseado nos sistemas *Common Law* e *Romano Germânico*. Com a queda do regime do *Apartheid* em 1990 e com introdução da nova Constituição da República, o aparelho judiciário sofreu transformações profundas. Contudo ainda prevalece no direito privado sul-africano o peso do Direito *Romano Germânico*, na regulação dos direitos de propriedade privada e direito de sucessões.⁸³

A Constituição da República da África do Sul, estabelece independência do poder judiciário, obedecendo apenas a Constituição como Lei suprema da nação, todavia os poderes para a nomeação dos magistrados para o exercício das suas funções nos tribunais de escalão mais alto, concentram-se na figura do Presidente da República em articulação com o *Judicial Service Commission*.

Com o fim da era do *Apartheid*, em 1990 e com a introdução da nova constituição de 1996, a organização do sistema judiciário passou a obedecer a seguinte estrutura:

- Tribunal Constitucional,
- Tribunal Supremo de Recurso,
- Tribunal Supremo.

⁸² Dotados de Governo próprio e competências asseguradas pela constituição.

⁸³ O direito romano germânico caracteriza-se pela aplicação da lei escrita e é bastante usado na África do Sul para regular conflitos de âmbito cível.

- Tribunais de Primeira Instância,
- Outros tribunais criados por acto parlamentar⁸⁴

O órgão designado por *Judicial Service Commission*, equipara-se ao Conselho Superior das Magistraturas, órgão competente para aconselhar o Governo da República em assuntos judiciais, como por exemplo na indicação de figuras elegíveis, para integrar os tribunais de escalão mais alto e por último, da figura do Procurador Geral da República.

O Ministério Público é constituído por uma única figura, designada por *The National Director of Public Prosecutions*, equiparada ao Procurador Geral da República no sistema Lusófono. O *The National Director of Public Prosecutions*, é nomeado pelo Presidente da República com missão de defender a legalidade e mover processos criminais em defesa dos interesses do Estado e dos cidadãos.

Existe também a figura do *Provedor da Justiça*, independente do Governo, investido de poderes constitucionais, para conduzir, investigar e tornar pública qualquer tipo de investigação por si conduzida, desde que o assunto seja objecto de suspeição na administração pública ou no Governo da República. O *Provedor da República* deve ser acessível a todas as pessoas e cidadãos.

5.4.4 NOMEAÇÃO DO CORPO DE JUÍZES- MAGISTRADOS

O Presidente da República da África do Sul está investido de poderes constitucionais, para nomear, o Presidente do Supremo Tribunal, do Tribunal Supremo de Recurso e os seus vice-presidentes respectivamente. A nomeação destas figuras, apenas toma lugar, após apreciação do parecer do Conselho Superior da Magistratura. Por último, compete ainda ao Presidente, nomear o Procurador-geral da República.

5.4.5 PROPRIEDADE DE TERRA

A África do Sul da era pós *Apartheid*, carrega consigo um legado histórico que resulta da lei de terras aprovada em 1913 conhecida por *Black Land Act*, que pressupunha a interdição de posse de terra pela população nativa (raça negra) e a sua venda aos brancos e vice-versa.

Este legado histórico, criou bases nos anos que se seguiram, para que os *nativos*, dispusessem de apenas 7% do total da terra no País, as implicações desta lei, traduziram-se no cenário que se vive nos dias de hoje, onde a maior parte deste recurso, é datido por uma minoria da população de raça branca, detendo cerca de 80%, facto que tem alimentado o debate político nacional, constituindo um dos temas mais sensíveis e complexos da actualidade, no seio sociedade sul-africana.

⁸⁴ Exemplo de cerca de 56 tribunais especiais criados, para julgar em tempo real, crimes cometidos durante o mundial de futebol em 2010 naquele País, para reduzir a sobrecarga do volume processual, nos tribunais comuns existentes.

Com as reformas em curso e com vista a redistribuição da terra, á luz da nova constituição de 1996, o cenário manteve-se inalterável, conforme iniciais os dados percentuais da actual estrutura do direito de posse e uso e aproveitamento de terra, no País:⁸⁵

- O direito de posse de 18% da terra pertence ao Estado e Comunidades, repartindo entre si esta percentagem,
- 82% da terra é detida pelos privados, sendo que nesta percentagem, está incluída a terra agrícola, das farmas pertencentes a agricultores brancos e a grandes corporações de empresas privadas.

5.4.6 PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS PARALEGAIS (ADVICES OFFICES)

Para uma melhor compreensão, sobre o processo de criação e consolidação da rede dos paralegais baseados nas comunidades, (Advices Offices) faremos uma breve abordagem histórica, dos objectivos e missão das instituições e entidades da sociedade civil que articulam com a NADCAO, respectivamente, *ADVICE OFFICES*, *LEGAL AID SOUTH AFRICA* e *PRO BONO*.

A NADCAO- *National Alliance for the Development of Community Advice Offices* é uma organização da sociedade civil independente, criada em 2005 sem fins lucrativos, que resulta da fusão de 8 organizações, que actuam a nível das comunidades na área da justiça, com o objectivo de promover os direitos humanos e cidadania, assistência jurídica e formação de paralegais.

Muitas destas organizações que se fundiram e deram origem a NADCAO, já possuíam a sua estrutura⁸⁶, que era composta pelos *Advices Offices* baseados nas comunidades, embora se debatessem com problemas estruturais de vária ordem como sejam, a falta de planos estratégicos que pudessem garantir a sua sustentabilidade, a inexistência de planos de colaboração concertados entre si, sobretudo no concernente a angariação de apoios financeiros e capacitação dos recursos humanos a médio e longo prazos, foram se agravando no decorrer dos anos, o que precipitou a sua rápida falência⁸⁷

Estes factores adversos, todos conjugados, criaram condições para que o processo da fusão destas organizações, fosse viabilizado, para minimizar os esforços que cada uma delas empreendia a vários níveis, de forma dispersa, *condimentadas* pela crise de liderança e gestão que agudizou-se contribuindo assim para o seu colapso.

A estrutura física do *Advices Offices*, apesar de todos estes constrangimentos, resistiu e sobreviveu a todas adversidades, particularmente durante a vigência do regime do *Apartheid*. Foram estas

⁸⁵ Entrevista a Constance Mogale: (15/03/2012)

⁸⁶ De 1980 a 2004 a estrutura dos *Advices Offices*, funcionou sob *umbrella* da National Commission Based Paralegal Association, (NCBPA) que veio a declarar falência em 2004 e mais tarde revitalizada em 2005 dando origem a NADCAO.

⁸⁷ Com a queda do regime do *Apartheid*, a ajuda financeira que era assegurada pelos doadores e parceiros internacionais, para o operacionalização das actividades dos *Advices Offices*, reduziu drasticamente, facto que terá igualmente contribuído para o seu enfraquecimento, coadjuvado por sucessivas crises de liderança internas, que ocorreram nos anos subsequentes.

instâncias de resolução de conflitos extrajudiciais que asseguraram e garantiram os serviços de justiça a população e comunidades pobres, nas regiões peri-urbanas e rurais, uma vez que o acesso aos serviços do justiça formais do Estado, (*assistência legal*) estava reservado, a apenas, uma minoria branca e não a população negra, por sinal maioritária.

Com a reforma do sector legal em curso, iniciada em 1992 pós *apartheid*, abriu-se uma nova página na história do sector da justiça do País, com particular realce para o alargamento da oferta dos serviços da justiça, outrora vedada à maioria da população negra, hoje largamente garantidos ao abrigo da nova constituição, sem discriminação com base na raça, etnia ou crença.

A existência da rede dos *Advices Offices* nas comunidades, durante e pós *Apartheid*, constituiu um ponto de partida importante para a NADCAO nas etapas que se seguiram, no processo da sua reestruturação. Primeiro, porque esta estrutura é conhecida pelo Governo, e goza de prestígio e legitimidades a nível das comunidades rurais, segundo, porque a existência e manutenção da mesma, permitiu a redução de investimentos de raiz que seriam necessários, para a criação das condições operacionais, necessárias quer sejam, infraestruturais, materiais e humanos, para o seu pleno funcionamento.⁸⁸

A NADCAO, foi fundada com o objectivo particular, de revitalizar os *Advice Offices* baseados nas comunidades, criar bases de sustentabilidade sólidas e ampliar o espectro da sua intervenção no judiciário, com recurso a solidificação de parcerias estratégicas com actores que actuam no judiciário tais como, *Legal Aid South Africa*, *ProBono.Org*, para capacitação técnica dos paralegais e formação profissional nas mais diversas áreas do Direito.

No seu plano estratégico e visão a longo prazo, a organização pretende alargar até 2013 a abrangência dos serviços actualmente oferecidos pelos *Advice Offices* a um número mais alargado de cidadãos, sem descuidar o reforço da componente de formação numa base contínua, para melhorar as suas competências técnicas e fornecimento dos meios materiais e financeiros numa perspectiva sustentável.

Apesar do reconhecimento de *facto*, dos *Advice Offices*⁸⁹ pelo Estado, estes não são considerados como órgão do judiciário. O Estado não garante fundos necessários para a operacionalização das suas actividades, o que os coloca numa situação de extrema fragilidade e insustentabilidade, daí que a NADCAO estabeleceu acordos de cooperação com parceiros financeiros importantes para os eu funcionamento. Presentemente a organização aguarda pela aprovação do estatuto e eventualmente a sua integração no judiciário.

⁸⁸ Entrevista a Joe Japta: (15/03/2012)

⁸⁹ Deve entender-se por *conhecimento do Estado*, como sendo *tácito* e não de *jure*, pelo facto de não existir, ainda na República da África do Sul, o estatuto legal do *paralegal baseado na comunidade*.

5.4.7 O QUE SÃO COMMUNITY ADVICES OFFICES?

Os *Community Advices Offices*,⁹⁰ são organizações da sociedade civil Pró-justiça, baseadas nas comunidades, que prestam serviços de assistência legal gratuita às comunidades, pessoas indigentes e mediação de conflitos.

Os *Advice Office*, se equiparam aos paralegais, estão baseados nas comunidades e possuem conhecimentos técnicos jurídicos básicos, que os permite intervir, na mediação de conflitos e na oferta de aconselhamento jurídico gratuito às comunidades.

Existem vários tipos de *Advices Offices* na África do Sul, adstritos a outras organizações da sociedade civil, que actuam em vários domínios, quer seja nas áreas, da mediação, resolução de conflitos, terra e recursos naturais etc.

5.4.8 PROBONO SOUTH AFRICA

A ProBono South África é uma organização sem fins lucrativos da sociedade civil *Pró-Justiça* fundada em 2006, com o objectivo de oferecer serviços de assistência jurídica e legal a pessoas indigentes e grupos vulneráveis.

Esta organização actua á luz do preceituado constitucional vigente na República da Africa do Sul, que estabelece a obrigatoriedade da oferta subsidiária dos actores da sociedade civil que actuam no judiciário, serviços de assistência jurídica *ProBono* à pessoas carenciadas, para colmatar o *deficit* na balança da oferta e procura pelos serviços de justiça no País.

A ProBono oferece um vasto leque de serviços a cidadãos indigentes, ao abrigo do comando constitucional, serviços como o aconselhamento técnico jurídico, serviços de representação legal gratuito. A organização conta para o efeito, com a colaboração de Jurístistas e Advogados independentes que prestam assistência jurídica em regime *probono*,⁹¹ a coberto deste comando, na oferta de serviços gratuitos *probono* de pelas menos 24 horas repartidos em 360 dias.

5.4.9 MODELO DE ARTICULAÇÃO DOS ADVICES OFFICES DA NADCAO COM A PROBONO

A NADCAO assinou um acordo de cooperação com a ProBono com apoio financeiro da *OPEN SOCIETY FOUNDATION*, que visa a oferta de assistência técnica jurídica aos paralegais, e formação em diversas áreas do direito, com vista ao melhoramento das suas competências técnicas. Para além da elevação das competências técnicas dos paralegais, o acordo prevê que os paralegais, possam

⁹⁰ Estes não devem ser confundidos com os tribunais comunitários.

⁹¹ ProBono o mesmo que para o bem do povo, a título gratuito

também fazer o encaminhamento de conflitos por sí identificados, que demandem pela sua natureza e complexidade, à rede das *Law Clinics*⁹² parceiras da ProBono South África.

Trata-se de um programa piloto que abrange 3 Províncias⁹³ onde operam paralegais assistidos pela NADCAO este acordo irá permitir que as *Law Clinics*, possam prestar assistência técnica jurídica gratuita aos paralegais, para melhorarem a qualidade dos serviços a serem ofertados aos cidadãos e também para fazer o encaminhamento de litígios para o judiciário através destas clínicas.⁹⁴

A oferta dos serviços pelas *Law Clinics* é coberta pela Lei que tutela o exercício de Advocacia e representação legal prevista na África do Sul, que estabelece que os advogados credenciados e com idade abaixo dos 60 anos, devem prestar 24h de serviços gratuitos ProBono⁹⁵ será com base no espírito deste dispositivo legal que será possível uma articulação mais consentânea, entre os *Advice Offices*, com as *Law Clinics*.

O modelo de articulação entre os dois actores, proporcionará uma maior independência e mobilidade ao paralegal, isto é, ao abrigo deste acordo, este passará a ter acesso ao Advogado especializado em matérias legais sobre as quais possa ter dificuldades em dar o devido tratamento. Este modelo interactivo sob o ponto de vista de eficácia, irá permitir, que o *Advice Office*, possa aprender e consolidar os seus conhecimentos, sobre temas específicos do direito, sem precisar da intermediação da ProBono, no futuro.

Este acordo de colaboração, irá reduzir drasticamente os custos operacionais de transporte e deslocação dos *Advices Offices*, pois priorizar-se-á a articulação destes com as *Law Clinics* parceiras da ProBono, que tenham escritórios baseados nas províncias, distritos ou comunidades da sua área de jurisdição.

5.4.10 LEGAL AID SOUTH AFRICA

A Legal Aid South Africa é uma instituição pública, criada em 1969, com autonomia administrativa, que actua no campo da justiça, mandatada pela Constituição da República para garantir os seguintes serviços:

- Acesso e assistência jurídica a pessoas indigentes e vulneráveis,
- Garantir a representação legal, a todos os cidadãos que estejam numa situação de insolvência financeira a aceder aos serviços da justiça.

A legal Aid South África sofreu transformações de vulto ao longo dos últimos 40 anos da sua existência, especialmente no âmbito de actuação e grupo alvo dos seus serviços. Aquando da sua criação a organização, fora concebida com objectivo primário de oferecer assistência jurídica, a uma

⁹² *Law Clinics*, são clínicas jurídicas que existem nas faculdades de direito da África do Sul, que prestam serviços de assistência jurídica gratuitos a sociedade.

⁹³ O número de Províncias cobertas pela ProBono, no âmbito do acordo de cooperação é ainda reduzido e está concentrado nos grandes centros urbanos, diferentemente do que acontece nas zonas rurais.

⁹⁴ Os casos que não podem ser resolvidos pela via aconselhamento jurídico oferecido pelo Advogado da *Law Clinic*, este pode remete-los ao tribunal competente para a sua resolução.

⁹⁵ Entrevista a Kundi Ramashia: (12/03/2012)

minoria branca e extensivamente a alguns prisioneiros políticos associados ao movimento de libertação do ANC.

Em 1983 durante a vigência do *apartheid*, fruto das sanções políticas, económicas e pressão da comunidade internacional ao regime, foram introduzidas reformas substantivas no sistema judiciário, como sejam, o alargamento do acesso á justiça aos cidadãos, direito a representação legal mas com um impacto insignificante na sociedade, no que tange ao acesso á justiça para a maioria da população.⁹⁶

Com a queda do *apartheid* e com a introdução da nova constituição em 1996, a estrutura administrativa e âmbitos de actuação da Legal Aid, sofreram uma transformação radical, e os serviços de assistência jurídica a todos os cidadãos, garantidos pela constituição foram alargados e com maior abertura e articulação com outros actores da sociedade civil que actuam na área da justiça a nível das comunidades.⁹⁷

Esta realidade abriu espaço para o surgimento, fortalecimento e alargamento da base de oferta de mais serviços às comunidades por outros actores da sociedade civil Pró-justiça e também para o incremento das parcerias entre a Legal Aid South Africa com as instâncias de resolução de conflitos de base comunitária, com por exemplo com os *Advices Offices* e outros.

5.4.11 MODELO DE ACTUAÇÃO DOS ADVICE OFFICE DA LEGAL AID

Na República da África do Sul existem vários tipos de paralegais formados para actuar em diferentes sectores do judiciário, à semelhança do que acontece em Países como o Quénia, Canadá e Inglaterra.

No caso concreto da África do Sul, existem paralegais com formação específica, direccionada a prestação de serviços de assistência jurídica em várias áreas distintas, como seja nos serviços administrativos de apoio ao judiciário e dos advogados, mas também aos movimentos sindicais, que intervem na mediação e resolução de conflitos laborais, bastante comuns, sobretudo no sector agro-industrial e mineração.

Porém, estes paralegais não estão baseados nas comunidades e não lidam com conflitos que ocorrem aquele nível. Por outro lado, existem paralegais baseados nas comunidades, contratados pela *Legal Aid South Africa*, para exercer algumas funções específicas dentro das comunidades. Contudo ambos, não são reconhecidos pelo Estado.

A *Legal Aid South Africa* antes da queda do regime do *apartheid*, mantinha contratos de prestação de serviços com advogados independentes em regime de *outsourcing*, para a oferta de serviços de representação legal a pessoas indigentes junto dos tribunais oficiais, um modelo que veio a revelar-se insustentável, com o alargamento da oferta de serviços de justiça para toda a população, sem discriminação racial, á luz da nova Constituição da República de 1996.

⁹⁶ No sentido de que a Legal Aid South Africa, introduziu um sistema de representação *trícâmara* oferecido a três grupos populacionais distintos, brancos, mestiços e Indus em regime *ad hoc*, os mesmos não eram extensivos à população negra, por sinal maioritária.

⁹⁷ In Entrevista a Upkaar Mungar: (13/03/12)

Esta nova realidade significava em termos absolutos, o aumento da capacidade de oferta de serviços da *Legal Aid South Africa* para mais de 48 milhões de cidadãos, um aumento brutal para uma instituição que fora concebida para atender apenas 7% da população, o que implicou, a introdução de reformas administrativas ao modelo de gestão a médio e longo prazos, por forma a responder com eficácia a este desafio.

O alargamento dos serviços de assistência legal às populações, significava o incremento dos custos operacionais deste órgão da justiça, foi necessária a reestruturação do esquema de pagamento dos honorários e serviços prestados pelos advogados externos, que garantiam na generalidade os serviços. A solução encontrada foi a de introduzir um modelo de contratação em regime de exclusividade de juristas recém-formados e enquadrá-los em todos os escritórios da *South Africa Legal Aid* no País.

A reforma do sector, significou igualmente a extensão de serviços às comunidades mais recônditas outrora não garantidos pelo Estado, o que permitiu a criação dos *Advices Offices*, baseados nas comunidades, para reduzir o fosso entre a oferta e procura pelos serviços da justiça.

Foi com base nesta realidade que nasceu a rede de paralegais, adstritos exclusivamente a este organismo, cuja estrutura passou a designar-se por *justice center* com a exclusiva missão de oferecer assistência jurídica às populações, comunidades locais e grupos vulneráveis das zonas rurais. Um dado assinalável, resultante da introdução desta medida é que cerca 60% dos litígios criminais, que não chegavam às barras dos tribunais no passado, passaram a ser sistematicamente encaminhados, pelos paralegais, aos tribunais de primeira instância, denominados (*primay courts*)⁹⁸

5.4.12 MECANISMO DE ACTUAÇÃO DOS PARALEGAIS

Os paralegais ao serviço da *South Africa Legal Aid*, são submetidos a uma formação alinhada com os objectivos e missão da instituição, como sejam a promoção do acesso à justiça de pessoas indigentes e grupos vulneráveis. Estes paralegais não actuam em regime de voluntariado, todos os serviços prestados às comunidades, são remunerados ao abrigo de um vínculo contractual indeterminado.

As tarefas exclusivas destes paralegais resumem-se nas seguintes áreas de intervenção:

- Tramitação de documentos e ofícios gerais ou comuns, que demandem a intervenção do tribunal,
- Mediação de conflitos laborais, junto dos centros de arbitragem e reconciliação nos tribunais laborais,
- Encaminhamento dos litígios recebidos, vindos das comunidades para os escritórios da *South Africa Legal Aid*,
- Promoção de palestras para a divulgação de leis diversas,
- Mediação e resolução de conflitos,

⁹⁸ *Ibid*

A NADCAO rubricou um acordo de cooperação com a *Legal Aid*, com vista a extensão de serviços de assistência técnica jurídica à sua rede de *Advice Offices*, que prevê a capacitação técnica e formação que irá permitir uma maior aproximação entre os *Advice Offices* ao corpo técnico dos juristas da organização.

5.4.13 OUTRAS ORGANIZAÇÕES DA PRÓ-JUSTIÇA

Existem outras organizações da sociedade civil, Pró-justiça responsáveis pelo treinamento de paralegais, como é caso da *Legal Resource Center*, que actua na promoção dos direitos humanos, acesso a justiça, mediação de conflitos e formação de paralegais baseados nas comunidades.

Trata-se de uma organização com programas de formação transversais, com realce para as áreas do meio ambiente, terra, habitação, área laboral, imigração legal e segurança social.

A organização possui escritórios em 4 Províncias do País, e tem sob sua chancela, uma rede de paralegais, assistidos por um corpo de advogados internos especialistas⁹⁹, que lidam com conflitos indetificados por àqueles, nas comunidades etc. Todos os paralegais, estão baseados,¹⁰⁰ nas regiões cobertas pelos programas da organização.

A organização apresenta uma estrutura organizacional, com um figurino similar ao dos modelos acima descritos, caracterizado por um corpo de advogados interno e permanente, que tem por missão, prestar assistência técnica aos paralegais na resolução de conflitos e garantir a representação legal dos constituintes que demandem ajuda junto da organização.

O mecanismo de articulação dos paralegais com a organização, basea-se num esquema que consiste no encaminhamento dos litígios indetificados pelos paralegais que demandem a intervenção do judiciário para a equipa de advogados que os remete ao tribunal competente, e também para fazer a representação legal dos constituintes.¹⁰¹

Os paralegais ao serviço desta organização, estão vinculados ao abrigo de um contracto formal, escrito e tem uma remuneração mensal, contudo, não existe um estatuto legal para a sua tutela.

5.4.14 NATUREZA DOS CONFLITOS MEDIADOS PELOS ADVICES OFFICES DE UM MODO GERAL

A Africa do Sul é um País da região da SADC, caracterizado por um tecido económico significadamente desenvolvido e diversificado é visto como o País de oportunidades no mercado de emprego, o que tem alimentado o fenómeno da emigração ilegal, com todas as implicações sociais e económicas possíveis.

⁹⁹ Especializados em várias áreas do Direito, ligadas as áreas programáticas que a organização implementa nas comunidades.

¹⁰⁰ Os paralegais comunitários da LRC, estão vinculados contractualmente a instituição e são assalariados.

¹⁰¹ Entrevista a Josephine Mathebula: (16:03:2012)

Por conta disso a imigração ilegal, consta no topo da agenda de muitos *Advice Offices*, onde são frequentemente solicitados a intervir na oferta de assistência técnica jurídica à população, sobre os procedimentos burocráticos e tramitação de expedientes de natureza jurídica, exigidos por lei, para efeitos da legalização e obtenção de termos de residência, junto dos serviços nacionais de migração.

A estes, seguem-se os conflitos laborais, que tem como causa principal, os despedimentos sem justa causa no local de trabalho, dos imigrantes ilegais, como também dos nacionais e por fim, conflitos de terra e outros de natureza criminal, bastante recorrentes nas regiões rurais.

Também são chamados a intervir na tramitação de procedimentos para a segurança social¹⁰² na mediação de conflitos laborais nos centros de arbitragem e reconciliação junto dos tribunais laborais, que ocorrem com maior incidência no sector agrícola e também em conflitos, cíveis, tais como violência doméstica e questões associadas ao *direito das sucessões*.¹⁰³

No cômputo geral, a natureza de conflitos a que os *Advices Offices* são chamados a intervir, depende muito da sua localização geográfica. Existem paralegais que actuam nas farmas para garantir o respeito e observância dos direitos dos trabalhadores e outros que estão associados aos movimentos nacionais que lutam pela causa da redistribuição da terra. Contudo os conflitos sociais, como sejam, criminais, laborais e outros, são os que se afiguram mais predominantes.

5.4.15 SUSTENTABILIDADE E DESAFIOS

Desafios

O cenário apontado como uma das principais ameaças para o futuro dos paralegais baseados nas comunidades prende-se com a inexistência de financiamento do Estado ao sector da justiça comunitária. O outro factor apontado é a contínua dependência de financiamentos externos, pelas ONGs que cancelam a actividades dos paralegais, o que pode comprometer o movimento paralegalista neste País.

O outro factor adverso é a inexistência de estatuto legal da figura do paralegal baseado na comunidade e o não reconhecimento pelo judiciário.

A dependência da *chancela* institucional dos paralegais, pertencentes a organizações não governamentais, responsáveis pela sua formação, pode criar codições para o colapso e fracasso do paralegalismo.

¹⁰² Para além dos problemas relacionados com a imigração ilegal, com que os *Advices Offices* se debatem nos últimos 4 anos, foram marcados pela demanda das comunidades rurais e não só, como também pelos serviços de segurança social, para a obtenção de apoios financeiros do Estado, devido aos altos níveis de desemprego que atingem grande parte das populações que residem nas zonas rurais.

¹⁰³ Estes, são por regra resolvidos pelos tribunais competentes.

Futuro

O futuro dos paralegais na África do Sul, apesar de todas vicissitudes, ainda não está de todo ameaçado, dado o facto de estarem em curso internamente, *Lobbies* ao mais alto Nível, promovidos pela sociedade civil junto dos órgãos do Estado, tais como, Ministério da Justiça e Assembleia Nacional.

Foi submetida ao Parlamento, muito recentemente, pelas organizações da sociedade civil que operam no ramo das justiças comunitárias, uma proposta, com vista a aprovação do futuro estatuto legal do paralegal baseado na comunidade, o que poderá criar as bases e condições para o seu enquadramento no sistema de administração da justiça daquele País.

6. CONCLUSÕES

6.1 CONCLUSÕES PRELIMINARES

O debate em torno do reconhecimento da figura do paralegal comunitário, nos Países visitados no âmbito do presente estudo, apresenta cenários diferenciados, mas encorajadores e positivos, a avaliar pelos contornos que as discussões tem estado a tomar, envolvendo os governos, sociedade civil e todos os actores comprometidos com esta causa, sobre o reconhecimento desta figura e a sua importância na promoção das justiças comunitárias.

Essas conquistas são reflexos da tolerância e respeito pelos Estados, sobre a importância do pluralismo jurídico e pelos direitos mais nobres consagrados pelos ordenamentos jurídicos nos Estados modernos e democráticos. Apesar da não existência, ainda, de um estatuto legal que proteja a figura do paralegal nestes Países, tão importante para a extensão dos serviços de justiça às comunidades, o impacto das suas actividades, é uma realidade na matriz do sector da justiça ao serviço das comunidades.

Em seguida em jeito de reflexão, seguem-se abaixo, os principais resultados sobre o quadro geral da realidade identificada nos Países visitados no âmbito do presente estudo:

Tanzania

- Lançado o debate nacional pelos principais *stakeholders*, rede de paralegais, ordem dos advogados em torno da figura do paralegal, no judiciário,
- Criada uma estrutura nacional para representar os interesses dos paralegais (TAPANET) junto do Governo,

- Lançada a discussão nacional para a reforma legal em apreciação e discussão, pelos principais actores da sociedade civil Pró-justiça envolvidos no processo, na produção de recomendações com vista ao reconhecimento da figura do paralegal comunitário,
- Lançada pela ordem dos advogados, ao abrigo da reforma legal em curso, a proposta para adopção e standardização do modelo de formação de paralegais e definição dos limites e escopo de actuação no judiciário,
- Lançada a proposta com vista a incorporação da figura do paralegal nos tribunais primários,

Desafios:

- ✚ Aprovação do estatuto legal e reconhecimento pelo Estado, da figura do paralegal, criação das bases de sustentabilidade financeira e integração dos paralegais comunitários nos tribunais primários.

Quênia

- Criada uma estrutura nacional (PASUNE rede nacional de paralegais) para defender os seus interesses junto do Estado,
- Lançado o debate nacional, junto do Ministério da Justiça, pelas organizações nacionais da sociedade civil que chancelam e treinam paralegais comunitários,
- Lançada a proposta para o debate público, pelo Governo para a criação do Serviço de Assistência Legal (Legal Aid),
- Criado um novo órgão no judiciário, denominado, *Court Users Comitee*, que incorpora a figura do paralegal comunitário,
- A ser lançado um novo tribunal de base comunitária, *Small Court Claims*, que se prevê, incorporação dos paralegais,
- Criado o espaço de intervenção do paralegal, no serviço nacional de prisões, em cerca de 23 estabelecimentos, para a oferta de serviços de assistência jurídica gratuitos à população prisional,
- Negociações em curso, envolvendo o Ministério da Justiça, LRFT e Kenya School of Law, para a concepção de um currículo de formação de paralegais comunitários, a ser introduzido e coordenado pela Kenya School of Law,

Desafios:

- ✚ Aprovação do Estatuto legal dos paralegais comunitários que tutele os que existem actualmente e os que se perspectiva que venham a ser formados pela Kenya School of Law, criados os *Small Courts Claims* com paralegais integrados na sua estrutura orgânica, e por último criada a Legal Aid e acomodada figura do paralegal na sua estrutura orgânica,

Namíbia

- Criada a associação nacional de paralegais, para defender os seus interesses junto do Estado,
- Lançada a proposta do estatuto legal, pela associação de paralegais junto do Ministério da Justiça e Parlamento para a sua apreciação,
- Lançadas as propostas com vista a incorporação do paralegal comunitário, nos tribunais primários existentes e já reconhecidos pelo Estado,
- Assinado acordo de cooperação entre a associação de paralegais da Namíbia, com a Universidade da Namíbia para a introdução de cursos de formação de paralegais comunitários, intensivo a ser ministrado pela universidade em breve.

Desafios:

- ✚ Aprovação do estatuto legal da figura do paralegal, aprovada a proposta para a integração dos paralegais a serem formados pela Universidade da Namíbia, nos tribunais comunitários,

África do Sul

- Existência de uma estrutura coerente de paralegais (*Advices Offices*) a nível das comunidades, que garante a oferta de serviços de assistência jurídica às comunidades e pessoas indigentes,
- Submetida ao Ministério da Justiça a proposta de criação do estatuto legal da figura do paralegal comunitário e seu enquadramento nos tribunais de primeira instância,
- Existência de um modelo de colaboração, entre os paralegais da NADCAO com a ProBono South Africa, para a oferta da assistência técnica *ProBono* e criado o mecanismo de interação entre os paralegais com os órgãos judiciais,
- Estabelecidas parcerias para assistência técnica aos paralegais, pelas *Law Clinics*, e para a remissão de conflitos aos tribunais, oferta de serviços de representação legal,

- Criação de condições para a integração dos paralegais comunitários nos tribunais de primeira instância,
- Existência de uma estrutura nacional criada pelo Estado, (South Africa Legal Aid) que garante a oferta de serviços de acesso à justiça e representação legal, gratuitos a pessoas indigente e grupos vulneráveis.

Desafios:

- ✚ Aprovação do estatuto legal do paralegal comunitário pelo Estado, sua integração efectiva nos tribunais de primeira instância, garantido o financiamento pelo Estado, para o pleno funcionamento dos *Advices Offices*.

Moçambique

- Formados e em processo de formação de paralegais comunitários, em todas as Províncias, na área dos recursos naturais,
- Oficialmente Criada a primeira associação de paralegais comunitários, que actuam na área dos recursos naturais, em Manica e em processo de criação outras duas, uma na Província de Gaza e outra na Província de Cabo Delgado.

Desafios:

- ✚ Criação do órgão nacional superintendente da rede de paralegais comunitários, que actuam na área dos recursos naturais,
- ✚ Definir e elaborar a proposta do estatuto do paralegal comunitário,
- ✚ Submissão da proposta do estatuto do paralegal, ao Parlamento e outros órgãos do Estado.

PONTOS FRACOS E FORTES DA ACTUAÇÃO DOS PARALEGAIS.

A actuação dos paralegais apresenta características e um quadro de desafios distintos em cada País. A sua actuação depende da natureza dos conflitos com que lidam, mas também das suas qualidades técnicas e inserção na sociedade.

Obviamente que o grande constrangimento para o pleno exercício das suas actividades, neste momento esteja associado a inexistência de um estatuto legal em todos os Países visitados e da ausência de um instrumento regulador e orientador que possa dignificar a própria actividade de paralegalismo¹⁰⁴

PONTOS FRACOS

No que tange aos pontos fracos na actuação dos paralegais a ter conta, pode-se tomar os seguintes:

- Forte dependência da chancela das organizações da sociedade civil Pró-justiça para poderem exercer plenamente as suas funções,
- Dependência quer material e financeira das ONGs,
- Fraca coordenação inter-institucional, destes com as magistraturas, tanto do ministério público assim como do judicial,

PONTOS FORTES

No que tange aos pontos fortes na actuação dos paralegais a ter em conta, pode-se tomar os seguintes:

- Reforçam o papel das justiças comunitárias, nas comunidades,
- Actuam em acções de aconselhamento jurídico e encaminhamento de conflitos para as clínicas judiciárias,
- Actuam a nível dos serviços prisionais e conselhos consultivos,
- Promovem a consciencialização jurídica nas comunidades, para o exercício pleno das suas obrigações e direitos,

¹⁰⁴ Entrevista a Hélder Chavier Luís Mondlane, (21/09/2012)

6.2 CONCLUSÕES FINAIS

O estatuto orgânico do Centro, no capítulo das suas competências e missão estabelece que, compete a esta instituição formar Magistrados, realizar pesquisa social na área do direito e avaliar o seu reflexo no quadro do sistema de administração da justiça do País.

Compete ainda ao Centro como escola, educar os cidadãos para o exercício pleno dos direitos de cidadania, promover a cultura jurídica na sociedade e contribuir para a criação dos princípios basilares de um Estado Democrático inspirado na tolerância, respeito pela diferença e pluralismo jurídico.

Os pressupostos acima referenciados, consubstanciaram os objectivos para a realização do presente estudo comparado em torno do estatuto do paralegal que, permitiram colher experiências dos contextos que marcam a realidade sócio-jurídica, dos modelos das justiças comunitárias e inserção prática nas estruturas orgânicas da justiça tanto em Moçambique, assim como no Quénia Tanzania, África do Sul e Namíbia respectivamente.

O presente estudo comparativo sobre o estatuto legal do paralegal teve também como objectivo central, a busca de experiências, em torno dos *Lobbyes* desencadeados pelos actores da sociedade civil com vista ao reconhecimento e enquadramento legal da figura do paralegal nas respectivas matrizes dos sistemas de administração de justiça e sua inserção na sociedade.

Os actores da sociedade civil que foram objecto do estudo não focam as suas acções na área de recursos naturais de forma incisiva, conforme as expectativas traçadas inicialmente mas, apresentam um quadro e uma dinâmica que já demonstra um reconhecimento irrefutável da figura do paralegal como actor importante na justiça comunitária.

Os resultados desta pesquisa permitiram igualmente identificar experiências e práticas, que possam constituir uma mais-valia para o actual cenário que caracteriza o modelo de funcionamento dos paralegais formados pelo Centro no domínio dos direitos difusos, recursos naturais e outras afins.

Uma das importantes experiências, que pode ser apontada, prende-se com os avanços alcançados pelos movimentos paralegalistas, com vista a criação das redes nacionais de paralegais que actuam na defesa dos seus interesses junto do Estado.

A outra experiência a destacar é a abertura política dos governos, para o alargamento do debate nacional em torno da necessidade da aprovação do estatuto do paralegal baseado na comunidade. Esta acção complementa-se pela criação de novos órgãos do ramo das justiças comunitárias para responder a necessidade de integrar o paralegal na estrutura do judiciário como forma de estender os serviços de acesso à justiça à sociedade criando para uma justiça mais abrangente.

Estas experiências podem servir de modelo para o cenário que marca o actual contexto de integração do paralegal no sistema de administração de justiça no País

BIBLIOGRAFIA

1. An Institutional Framework for Land Reform in Namibia (2006). GTZ, pp:5.
2. BALEIRA S. at all (2004). *Relatório Final da Pesquisa sobre Conflitos de Terra. Floresta, Meio Ambiente e Fauna Bravia*. CFJJ, pp:26
3. BALEIRA S. at all (2010). *Relatório Final sobre a Protecção Jurídica dos Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais*. CFJJ, pp:05
4. KLEINBOOI, Karin (2010), Review of Land Reforms in Southern Africa, University of Western Cape, Cape Town pp: 45
5. Legal Aid Data Analysis Report (2010), Morogoro Paralegal Center, pp:
6. Legal and Human Right Centre (2006). Tanzania Human Rights Report. Dar Es Salaam, pp:18
7. Ministry of Lands and Human Settlements Development (1997). *National Land Policy* (1997). The United Republic of Tanzania, Dar - Es- Salaam, pp: 12.:
8. Relatório de Promoção dos Direitos Relativos a Terra em África (2002).
9. VICENTE, Moura D. (2005). *Direito Comparado*. Vol. I, Editora Almedina, Coimbra, pp: 239

Entrevistas

1. Flora Massoy, Coordenadora da Associação de Paralegais de Morogoro, Tanzania, Morogoro, 22/02/2012.
2. Grupo Focal da Associação de Paralegais do Quénia – PASUNE, 27/02/2012.
3. Anthony W. Munene, Director Assistente do Programa de Formação de Advogados do Kenya School of Law, Nairobi, 01/03/2012.
4. Amílcar Ambela, Vice-Presidente e Coordenador do Gabinete Jurídico da Liga dos Direitos Humanos de Moçambique, Maputo, 04/09/12
5. Hélder Chavier Luís Mondlane, Juíz Conselheiro do Tribunal Supremo, Maputo, 21/09/12
6. Hilary Muthui, Coordenador adjunto do Programa de Assistência Jurídica, Ministério da Justiça do Quénia, 01/03/2012.
7. Victor Hamunyela, Ex-Formador e Coordenador da Associação de Paralegais da Namíbia, 26/11/2012.
8. Jedidah Wrihú, Coordenadora Geral da LRFT, Quénia – Nairobi, 29/02/2012

9. Kundy Ramashia, Legal Coordinator, ProBono South Africa, Johannesburg, 12/03/2012.
10. John Nakuta, Director do Centro de Documentação e Pesquisa dos Direitos Humanos da Universidade da Namíbia, Windhoek, 28/10/2012.
11. Constance Mogale, Directora da LAMOSA (Land Access Movimento of South Africa, Johannesburg, 15/03/2012.
12. Joe Japta, Oficial de Programas da NADCAO, Johannesburg, 15/03/2012.
13. Upkaar Mungar, Legal Development and Special Project Practioner, Legal Aid South Africa, Johannesburg, 13/03/2012.
14. Josephine Mathebula, Paralegal, Legal Resource Centre, Johannesburg, 16/03/2012.

Sites da Internet Consultados

<http://www.kas.de/namibia/en/publications/1>

<http://www.wikipedia.com>

Obras de Consulta

Constituição da República da África do Sul,
Constituição da República Unida da Tanzania
Constituição da República da Namíbia
Constituição da República do Quênia